Diário Oficial
Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 04 de Novembro de 2022, Sexta - Feira - **Ano 9 - Nº 1999**

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO "N" Nº 818, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Fixa prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/PMAG, instituído pela Lei Complementar nº 133, de 24 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto nos artigos 10 e 12 da Lei Complementar nº 133, de 24 de novembro de 2017;

Considerando que a XVII Edição da Semana Nacional de Conciliação se realizará entre 07 a 11 de novembro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º O período de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/PMAG e a fruição dos benefícios decorrentes da Lei Complementar nº 133, de 24 de novembro de 2017, será de 07 a 18 de novembro de 2022.

Art. 2º As solicitações de adesão ao REFIS/PMAG poderão ser realizadas através do site www.aparecida.go.gov.br ou nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, podendo ou não ser o atendimento presencial previamente agendado.

§ 1º Fica assegurado o atendimento presencial nas unidades do SAC, ainda que em data posterior ao término do prazo de adesão, desde que o agendamento tenha sido efetuado durante o período de adesão ao REFIS/PMAG.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior fica assegurado ao requerente os benefícios previstos no art. 5º deste Decreto, devendo ser autuado processo administrativo.

§ 3º Na impossibilidade de concluir o atendimento na data e/ou horário agendados, e somente para os casos em que o contribuinte tiver comparecido à unidade de atendimento, deverá ser autuado processo administrativo, solicitando a adesão ao REFIS/PMAG, exercício 2022, bem como esclarecidos os motivos que impediram finalizar a adesão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Coordenação de Atendimento ao Cidadão providenciará o reagendamento, comunicando a nova data e horário ao contribuinte.

Art. 3º Poderão aderir ao REFIS/PMAG as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

Art. 4º Os débitos existentes em nome do requerente serão consolidados, tendo por base a data da formalização da adesão ao REFIS/PMAG, como segue:

I – por imóvel, nos casos em que o(s) crédito(s) tributário(s) for relacionado(s) a um imóvel específico;

II – por inscrição municipal, nos casos em que o(s) crédito(s) tributário(s) forem relacionado(s) a uma inscrição municipal específica;

III – por contribuinte, quando não se enquadrar nas disposições anteriores.

Art. 5º O débito consolidado na forma do artigo 4º usufruirá dos seguintes benefícios:
I - redução da multa moratória e dos juros de mora, no percentual de 90% (noventa por cento), incidentes sobre o ITBI, IPTU, ITU, ISS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA; e redução de 60% (sessenta por cento) da MULTA por descumprimento de obrigação acessória (multa formal), decorrente de apuração de infrações às legislações ambiental, consumerista, obras e edificações, posturas, tributária e vigilância sanitária, através de autos de infração, para pagamento à vista;

II - redução da multa moratória e dos juros de mora, no percentual de 70% (setenta por cento), incidentes sobre ITBI, IPTU, ITU, ISS, MULTAS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA; e redução de 50% (cinquenta por cento) da MULTA por descumprimento de obrigação acessória (multa formal) decorrente de apuração de infrações às legislações ambiental, consumerista, obras e edificações, posturas, tributária e vigilância sanitária, através de autos de infração, para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III – redução da multa moratória e dos juros de mora, no percentual de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre ITBI, IPTU, ITU, ISS, MULTAS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA; e redução de 40% (quarenta por cento) na MULTA por descumprimento de obrigação acessória (multa formal) decorrente de apuração de infrações às legislações ambiental, consumerista, obras e edificações, posturas, tributária e vigilância sanitária, através de autos de infração, para parcelamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Poderão ser pagas em até 36 (trinta e seis) parcelas, com os benefícios previstos no inciso III, as dívidas relativas ao ISS, respeitando-se a parcela mínima que corresponde, no âmbito do REFIS/PMAG, ao valor do referido tributo vencido no mês de adesão ao programa de recuperação fiscal.

§ 2º Na hipótese de empresa em recuperação judicial, o crédito tributário favorecido pode ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas, com os benefícios previstos no inciso III.

Art. 6º A adesão ao REFIS/PMAG implica, por parte do contribuinte, de forma irretratável, em confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações.

Art. 7º Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela do tributo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência, na forma da Lei Processual Civil.

Parágrafo único. O sujeito passivo tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário na data acordada no momento do atendimento, bem como da guia de custas processuais, no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis, a contar da data do último dia de adesão ao programa de recuperação fiscal.

Art. 8° Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 9° O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados no âmbito do REFIS/PMAG, relativamente ao saldo devedor remanescente se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10 A fruição dos benefícios no âmbito do REFIS/PMAG não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11 Fica vedada a adesão ao REFIS/PMAG aos requerentes que:

I - usufruíram dos benefícios do programa nos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados da data de pagamento à vista ou da última parcela.

II - tiveram o parcelamento denunciado, nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da efetiva denúncia do parcelamento.

Art. 12 Para os efeitos do artigo anterior considera-se definitiva e irretratável a adesão, observado o artigo 4º deste Decreto, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – o pagamento integral do débito; ou

II – o pagamento de qualquer uma das parcelas, quando o débito for parcelado.

Art. 13 O prazo de pagamento da primeira parcela poderá ser, no máximo, de 12 (doze) dias úteis após o prazo final de adesão ao REFIS/PMAG.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

Art. 14 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA--GO, ao 1º dia de novembro de 2022.

VILMAR MARIANO
Prefeito

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIS FERREIRA DA ROSA
Secretário da Fazenda

PORTARIAS

PORTARIA N° 087/2022 – CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2022226857

O CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, JOÃO MANOEL BARBOSA DE SOUSA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais contidas na Lei Complementar 003/2001 e Lei Complementar 111/ 2015.

RESOLVE:

I- Instaurar PROCESSO para verificar a existência de infração disciplinar em desfavor do servidor INSPETOR GCM ANDERSON RODRIGUES BUENO, matricula funcional 18.635, conforme informações enviadas a essa corregedoria, os quais constam nos autos.

II- Para cumprimento ao disposto, fica designada a Comissão Processante Permanente nomeada pelo Corregedor Geral da Guarda Civil, conforme portaria de nomeação 058/2021, em anexo, com amparo da Lei Municipal 111/2015, composta pelos servidores: Osvaldo Borges Ribeiro Junior matricula 18843, Presidente da Comissão, Katiuscia Silva Carrijo, matricula 39.355, Secretária e Mozer Marques da Silva, matricula 18.681, vogal.

III- Fixar o prazo de 60 dias para conclusão a partir da data de publicação.
IV- Registre-se

V- Anote-se.

VI- Dê-se ciência

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 03dias do mês de novembro de 2022.

João Manoel Barbosa De Sousa Neto
Corregedor Geral

Roberto Cândido da Silva
Secretário de Segurança Pública

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022

O Secretário de Infraestrutura, o Secretário de Administração e a Secretária Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, no uso de suas competências legais, tendo em vista o que consta do processo nº 2021.395.142, Tomada de Preços nº 010/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa para a construção da Praça Candido de Queiroz, situada na Rua 20, Quadra 28, APM, Residencial Candido de Queiroz, neste Município, resolvem homologar o resultado do feito a favor de: FDA Construtora Eireli, CNPJ nº 24.326.933/0001-31, no valor global de R$ 342.884,42 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Mário Vilela
Secretário Municipal de Infraestrutura.

Arthur Henrique de Sousa Braga
Secretário Municipal de Administração.

Viviane Batista de Oliveira
Secretária Executiva de Licitação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1040/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.395.142

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, sediado na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Central Park, Cep: 74.968-500, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, neste ato representado pelo Sr. MÁRIO JOSÉ VILELA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.018.831-53.

CONTRATADA: FDA CONSTRUTORA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Andrelândia, nº 132, Quadra 35, Lote 22, Vila Alto da Gloria, Goiânia/GO, CEP: 74.815-010, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 24.326.933/0001-31, neste ato, representada, pela Sra. LORRAINE KARINE PEREIRA SILVA DE DEUS, Identidade nº 6692771 PC/GO e CPF nº 925.951.542-49.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento contratual a construção da Praça Candido de Queiroz, situada na Rua 20, Quadra 28, APM, Residencial Candido de Queiroz, neste Município. Coordenadas Geográficas: -16.7748041,-49.2540546, conforme especificações contidas no termo de referência e proposta da empresa vencedora.

VIGÊNCIA: O presente instrumento contratual terá vigência de 12 (doze) meses, contados da sua publicação.

VALOR: A contratada obriga-se a executar o objeto deste contrato pelo valor global de R$ R$ 342.884,42 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

FUNDAMENTO E VINCULAÇÃO: Este contrato decorre da licitação realizada na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2022, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 em sua redação vigente, tudo consta do processo administrativo nº 2021.395.142 que integra o presente instrumento contratual.

Mário José Vilela
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVENIO.

Convênio para realização do Trabalho Social, RESIDENCIAL HABITACIONAL AGENOR MODESTO - 0492.546-84, entre a Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 e o Município de Aparecida de Goiânia/GO - CNPJ 01.005.727/0001-24, Recursos R$ 332.800,00, a serem liberados na conta corrente 2510.006.72111-2 com vigência de 01/06/2020 a 30/05/2024, firmado em 25/10/2022.

AVISOS

2º AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, em cumprimento do artigo 109, I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93, torna público o segundo aviso de resultado de julgamento de habilitação da Chamada Pública nº 004/2022, oriundo do processo nº 2022.014.973, a saber: INSTITUIÇÃO HABILITADA E CREDENCIADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Virginia Oliveira
Presidente da CPL.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

AVISO DE RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS INSCRITOS QUE PARTICIPARÃO DO SORTEIO E DIVULGAÇÃO DA DATA DO SORTEIO DA CHAMADA PÚBLICA 007/2022.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, em conformidade com a Lei 12.232/2010, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e no que couber a Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, torna pública a relação dos profissionais inscritos que participarão do sorteio, quais sejam: Cristina Alves Nogueira Gomes, Djan Hennemann, Jackeline Gomes dos Santos Vale, Luiz Alberto Serenini Prado e Márcio Lúcio Gomes dos Santos, que será realizado no dia 09 de novembro de 2022, às 9h, no Auditório da Secretaria Executiva de Licitação, sito à Rua Gervásio Pinheiro, área pública municipal, s/n, Setor Solar Central Park, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.968-500 Prédio Cidade Administrativa Maguito Vilela, piso térreo. Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação Social. Processo nº 2022.125.095. Qualquer dúvida entrar em contato nesta Secretaria Executiva de Licitação. Fones: (62) 3238-6797/6741, e-mail: diretoria.licitacaoapgyn@gmail.com, site www.aparecida.go.gov.br.

Virginia Oliveira
Presidente da CPL.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMA Nº 13, DE 03 NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMMA), no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei municipal 2.555 de 23 de dezembro de 2005;

Considerando o artigo 30 da Constituição Federal, incisos I e II, que estabelece competências aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Considerando que na Lei Federal nº 6.938, artigo 6º, § 2º, os municípios ficam autorizados a elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como as normas e padrões federais e estaduais;

Considerando a Lei Complementar nº 140, artigo 9º, de 08 de dezembro de 2011, que atribui ao Município o licenciamento ambiental das atividades econômicas ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997, artigo 12, que prevê a possibilidade de o órgão ambiental definir procedimentos específicos para a expedição das Licenças Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade econômica ou do empreendimento;

Considerando o artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237 que prevê que o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental;

Considerando a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, artigo 10, que especifica condições para o licenciamento ambiental nos municípios do Estado de Goiás;

Considerando a Resolução CEMAn nº 166 de 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos municípios;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividade econômica passível de licenciamento ambiental;

III - Licença Ambiental Prévia (LP): licença concedida na fase de planejamento do empreendimento ou da atividade econômica que aprova a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença Ambiental de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade econômica, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas;

V- Licença Ambiental de Operação (LO): licença que autoriza a operação ou funcionamento do empreendimento ou da atividade econômica, após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes determinadas nas Licenças Prévia e de Instalação, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a Operação;

VI - Licença Ambiental Declaratória (LAD): ato administrativo que autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade econômica com área utilizada de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), classificados como baixo risco tipo A, assim definido em ato normativo próprio da SEMMA, com emissão online, por meio do Sistema Eletrônico da Prefeitura;

VII - Termo de Referência: documento elaborado pela SEMMA que define os parâmetros, diretrizes e critérios gerais mínimos necessários para a elaboração de estudo ambiental específico;

VIII - Estudos Ambientais: estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou de atividade econômica, apresentado como subsídio para a análise da Licença Ambiental requerida;

IX - Estudos Ambientais Especiais: estudos ambientais exigidos para o licenciamento ambiental de empreendimentos classificados com porte excepcional.

§ 1º A Licença Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor e abrange, exclusivamente, as atividades nela constantes.

§ 2º A Licença Ambiental se vincula à informação de uso do solo emitida pelo órgão municipal de planejamento, na qual se admite a atividade econômica no endereço em que é ou venha a ser desenvolvida.

Art. 3º As atividades econômicas de baixo risco ambiental classificam-se em:

I - Baixo risco tipo A;

II - Baixo risco tipo B.

§ 1º São consideradas atividades econômicas de baixo risco tipo A, aquelas definidas na tabela do Anexo III do Decreto Municipal nº 206, de 13 de agosto de 2013 que cria o Cadastro Único (CAU) no município de Aparecida de Goiânia, alterada por esta Instrução Normativa.

§ 2º As atividades econômicas de baixo risco tipo A não estarão sujeitas ao licenciamento ambiental e não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior, de ofício, ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º São consideradas atividades econômicas de baixo risco tipo B, aquelas definidas na tabela do Anexo I desta Instrução Normativa, cujo empreendimento possua área utilizada de até 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 4º As atividades econômicas de baixo risco tipo B estarão sujeitas à Licença Ambiental Simplificada e comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 4º São consideradas atividades econômicas com potencial de poluição:

I - Médio: aquelas definidas na tabela do Anexo I desta Instrução Normativa, cujo empreendimento possua área utilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - Alto: aquelas definidas na tabela do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As atividades constantes nos incisos I e II deste artigo estão sujeitas às Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação.

§ 2º A atividade passível de licença ambiental nos termos da legislação que não

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 1999

constarem das tabelas dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, será classificada quanto ao risco ambiental ou ao potencial de poluição de acordo com critério técnico da SEMMA.

Art. 5º As Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação poderão ser emitidas isoladamente ou em conjunto, dependendo da natureza, característica ou fase do empreendimento à critério da SEMMA.

Art. 6º Os Anexos I e II integram esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Do Protocolo do Pedido de Licença Ambiental

Art. 7º O interessado em obter Licença Ambiental deverá apresentar requerimento, junto a qualquer unidade de protocolo do Serviço de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os documentos relacionados em lista própria disponibilizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou divulgada no sítio oficial da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, na rede mundial de computadores, apresentados de acordo com o empreendimento ou a atividade econômica a ser licenciada.

§ 2º Os Termo de Referência serão disponibilizados juntamente com os formulários de requerimento de igual maneira ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A unidade de protocolo do SAC:

I - Autuará o requerimento e os documentos de que trata o caput e o § 1º deste artigo;

II - Efetuará a numeração sequencial das páginas do processo e as rubricará;

III - Entregará o protocolo com o número do processo ao requerente para acompanhamento.

§ 4º O pedido de Licença Ambiental somente será protocolado quando juntados todos os documentos necessários para o licenciamento do empreendimento ou da atividade econômica.

§ 5º Após a implantação de sistema eletrônico de processo, o requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado pela rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, mediante upload dos documentos obrigatórios, segundo os procedimentos de cadastramento disponíveis ao interessado no sistema.

Art. 8º Os requerimentos de Licença Ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como de sua renovação, serão objeto de publicação resumida, custeada pelo requerente, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e/ou periódico de grande circulação local ou regional.

Parágrafo único. Os modelos de editais de publicação do pedido de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados pela SEMMA ou divulgados no sítio oficial da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, na rede mundial de computadores.

Art. 9º No licenciamento ambiental será exigida a informação de uso do solo emitida pelo órgão municipal de planejamento, que informe quanto à viabilidade de instalação do empreendimento ou da atividade econômica no local, em conformidade com o plano diretor municipal.

Art. 10. Concluída a fase de protocolo do pedido de Licença Ambiental, os autos serão remetidos à unidade de licenciamento da SEMMA para análise, desde que a taxa de vistoria técnica ambiental esteja quitada.

Parágrafo único. O protocolo do pedido de Licença Ambiental desprovido do comprovante de pagamento da taxa de vistoria submeterá os autos ao arquivo, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data do protocolo.

Seção II
Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 11. As taxas das Licenças Ambientais Prévia, de Instalação, de Operação, Declaratória e Simplificada serão calculadas em conformidade com a Lei Complementar nº 046 de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia e seus regulamentos.

Art. 12. Para fins de aplicação da Tabela 10 do Anexo III da Lei complementar nº 46/2011, considera-se:

I - Potencial de impacto ambiental: potencial de poluição;

II - Porte do empreendimento: pequeno, médio, grande, excepcional, macroprojeto e Licença Ambiental Simplificada.
Art. 13. O valor da taxa de Licença Ambiental dependerá do porte do empreendimento e do potencial de poluição da atividade econômica, conforme tabelas constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 1º O porte do empreendimento classifica-se em:

I - Pequeno: empreendimento com área utilizada de até 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - Médio: empreendimento com área utilizada superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) a até 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

III - Grande: empreendimento com área utilizada superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) a até 3.000 m² (três mil metros quadrados);

IV - Excepcional: empreendimento com área utilizada superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) e inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais;

V - macroprojeto - empreendimento com área utilizada igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e/ou sujeito a estudos ambientais especiais que contemplem empreendimentos ou atividades econômicas:

a) com capacidade de reunião de mais de 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente; ou

b) que ocupam uma ou mais de uma quadra ou quarteirão urbano com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); ou

c) potencialmente poluidores, classificados, nos termos da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2009, ou norma substituta, como grau de incomodidade 5.

§ 2º O potencial de poluição da atividade econômica será definido de acordo com as características específicas de cada atividade econômica cadastrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, conforme relação constante na tabela do Anexo II desta Instrução Normativa e nas Resoluções do Conselho Estadual e Federal do Meio Ambiente e será classificado em pequeno, médio e alto.

§ 3º Para a classificação do potencial de poluição, serão considerados para os portes:

I - Excepcional: a área utilizada pelo empreendimento e a sujeição à estudos ambientais especiais;
II - Licença ambiental simplificada: a área utilizada pelo empreendimento e o enquadramento da atividade econômica como de baixo risco tipo B.

§ 4º Considera-se área utilizada, toda a área do empreendimento, construída ou não, utilizada ou com potencial de ser utilizada para o exercício de suas atividades econômicas, sejam elas principal, secundária ou de apoio, englobando a área de circulação, estocagem, estacionamento, de tratamento e demais dependências que constituam o empreendimento.

Art. 14. O valor da taxa de Licença Ambiental abrange todas as etapas dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Seção III
Da Análise dos Autos

Art. 15. A Coordenação de Licenciamento Ambiental da SEMMA fará a distribuição do processo para um técnico responsável pela análise dos autos.

Parágrafo único. A designação de técnico para a análise deverá ser registrada no sistema eletrônico disponível para controle.

Art. 16. Durante o licenciamento ambiental poderão ser realizadas reuniões técnicas com o empreendedor e/ou representantes para esclarecimentos de dúvidas técnicas apresentadas, mediante agendamento prévio.

Art. 17. Caso seja necessário, serão realizadas vistorias técnica e fiscal no local onde se desenvolve a atividade econômica a ser licenciada.

Parágrafo único. As vistorias fiscais deverão constar em termo próprio, a ser juntado aos autos.

Art. 18. As análises técnicas e as vistorias técnicas deverão constar nos seguintes termos, a serem juntados aos autos:

I - Informe Técnico: quando a manifestação técnica for baseada exclusivamente na análise processual e no histórico dos autos, com o objetivo, dentre outros, de pronunciar acerca do atendimento às pendências documentais e adequações por parte do requerente;

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 1999

II - Relatório Técnico: quando a manifestação técnica descrever os fatos observados durante vistoria técnica, pesquisas ou experiências quanto à questão visada e conter explicações detalhadas que comprovam o que é exposto, além de prever as pendências documentais e adequações que deverão ser atendidas pelo requerente;

III - Parecer Técnico: quando a manifestação técnica for conclusiva e opinar pelo deferimento ou indeferimento do pedido ou pelo arquivamento dos autos.

Art. 19. As análises jurídicas deverão constar em termos próprios, a serem juntados aos autos.

Art. 20. A SEMMA poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e complementações ao requerente quanto aos estudos e documentos apresentados no ato do protocolo.

§ 1º O requerente deverá apresentar estudos ambientais contemplando integralmente as exigências contidas nos Termos de Referência específicos.

§ 2º Diante de fatos novos, a SEMMA poderá solicitar complementação ou adequação dos estudos e documentos e poderá reiterar uma vez a mesma solicitação, caso a complementação ou adequação apresentada não seja satisfatória.

§ 3º O requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender às solicitações de que trata o caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo estipulado no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, desde que justificado e com a concordância do requerente e da SEMMA.

§ 5º A análise do licenciamento ambiental pendente de complementação ou adequação só ocorrerá com a juntada da totalidade dos estudos e documentos solicitados.

§ 6º O não atendimento à solicitação constante de notificação no prazo concedido pela SEMMA ensejará o indeferimento do pedido de Licença Ambiental e arquivamento dos autos.

§ 7º Ocorrendo o indeferimento do pedido:

I - Os autos não poderão ser aproveitados para novo pedido de Licença Ambiental;

II - O novo pedido de Licença Ambiental dar-se-á em novo processo.

Art. 21. O requerente será notificado da solicitação de que trata o artigo 20 desta Instrução Normativa pelas seguintes formas, sem ordem de prioridade:

I - Por via eletrônica com prova de expedição;

II - Pessoalmente ou por seu procurador:

a) mediante registro nos autos do recebimento do relatório técnico;
b) por notificação fiscal.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação de que trata o caput deste artigo será computado da seguinte forma:

I - Se por via eletrônica, considerar-se-á realizada a notificação no dia em que o requerente efetivar a consulta eletrônica do teor da notificação;

II - Se a ciência for pessoal, na data do registro do recebimento ou do recebimento da notificação fiscal;

Art. 22. Quando o empreendimento ou a atividade econômica a ser licenciada utilizar de equipamento gerador de ruído, os autos serão remetidos à unidade de fiscalização da SEMMA para realização de vistoria fiscal com medição de pressão sonora.

§ 1º A medição de pressão sonora de que trata o caput deste artigo será registrada em Boletim de Intensidade Sonora (BIS), a ser juntado aos autos.

§ 2º Constatada a emissão de níveis de pressão sonora superiores aos permitidos em lei, o requerente será notificado a promover a adequação acústica do estabelecimento e comprová-la com a apresentação de projeto, acompanhado do documento de responsabilidade técnica.

§ 3º A unidade de fiscalização realizará nova vistoria no estabelecimento para verificar o cumprimento da notificação referida no § 2º deste artigo e adotar as medidas fiscais cabíveis, no caso de descumprimento.

§ 4º O requerente deverá adotar medidas que impeçam a propagação de níveis de pressão sonora superiores aos permitidos em lei durante o decurso do prazo concedido na notificação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 23. No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades econômicas utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, será exigida a outorga para uso da água emitida pelo órgão estadual ambiental.

Art. 24. Nos casos de aprovação de loteamento ou Projeto Diferenciado de Urbanização, o interessado deverá apresentar junto com o requerimento de Licença Ambiental, o protocolo do pedido de aprovação de projeto de recuperação de área degradada e de autorização de supressão de vegetação ou de extirpação de unidades arbóreas.

Parágrafo único. A emissão da Licença Ambiental dependerá da juntada da aprovação do projeto e da autorização de que trata o caput deste artigo nos autos do licenciamento ambiental.

Art. 25. A SEMMA deverá manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade econômica em até 90 (noventa) dias.

§ 1º Quando a atividade econômica for sujeita a Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), o prazo máximo para manifestação conclusiva da SEMMA será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os prazos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo:

I - Contam-se da data da juntada aos autos do comprovante de pagamento da taxa de Licença Ambiental;
II - Suspendem-se durante o decurso dos prazos concedidos pela SEMMA ao empreendedor para complementação de informações, documentos ou estudos ou para efetuar adequações no estabelecimento e continuam a fluir após o requerente atender integralmente as exigências.

§ 3º O decurso dos prazos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo sem a emissão da Licença Ambiental não implica em sua emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 26. Após emissão do parecer técnico conclusivo, os autos serão remetidos à unidade jurídica da SEMMA, que decidirá:

I - Pela aplicação da compensação ambiental, quando couber, que será formalizada por meio do Termo de Compromisso Ambiental;

§ 1º O deferimento do pedido será formalizado mediante a emissão da Licença Ambiental.

§ 2º O indeferimento do pedido será formalizado mediante a emissão do Termo de Indeferimento.

Art. 27. Após emissão do parecer técnico conclusivo, os autos serão remetidos à unidade jurídica da SEMMA, que decidirá:

I - Pela aplicação da compensação ambiental, quando couber, que será formalizada por meio do Termo de Compromisso Ambiental, nos termos das Instruções;

§ 1º A Licença Ambiental será emitida pela unidade de licenciamento e assinada pelo técnico responsável, pela coordenação e pelo Secretário da SEMMA.

§ 2º O deferimento do pedido será formalizado mediante a emissão da Licença Ambiental.
§ 3º O indeferimento do pedido será formalizado mediante a emissão do Termo de Indeferimento.

Art. 28. Após a emissão da Licença Ambiental, os autos serão remetidos à unidade de protocolo da SEMMA.

§ 1º A Licença Ambiental deverá ser retirada pelo requerente ou seu representante legal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão.

§ 2º A Licença Ambiental e o documento técnico que a embasar será entregue ao requerente ou ao seu representante legal pela unidade de protocolo da SEMMA.

§ 3º Após o decurso do prazo de que trata o § 1º deste artigo, os autos serão remetidos à unidade de arquivo da SEMMA para arquivamento e acompanhamento do prazo de validade da Licença Ambiental.

§ 4º Com o decurso do prazo de validade da Licença Ambiental, a unidade de arquivo da SEMMA remeterá os autos à unidade de fiscalização da SEMMA para adoção de medidas fiscais, caso não tenha sido formalizado o pedido de sua renovação.

Art. 29. Após a publicação do Termo de Indeferimento, os autos serão remetidos à unidade de fiscalização da SEMMA para adoção de medidas fiscais cabíveis.

Art. 30. A Licença Ambiental será suspensa ou cassada quando:

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

I - Ocorrer descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental;

II – A atividade operar em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 31. A Licença ambiental será anulada quando for constatada:

I - A inveracidade das informações prestadas pelo requerente no licenciamento ambiental;

II - A sua emissão em desacordo com a legislação.

Seção IV
Do Procedimento da Licença Ambiental Prévia

Art. 32. O procedimento da Licença Ambiental Prévia terá as seguintes etapas:

I - Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

II - Análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria técnica;

III - Notificação do requerente para complementação ou adequação de documentos, projetos ou estudos, se for o caso;

IV - Realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

V - Análise jurídica, quando couber;

VI - Análise técnica conclusiva das complementações e adequações apresentadas e vistoria técnica, quando couber;

VII - Realização de vistoria fiscal, quando couber;

VIII - Análise jurídica conclusiva, quando couber;

IX - Deferimento ou indeferimento do pedido de Licença Ambiental.

§ 1º A complementação ou adequação referida no inciso III deste artigo deverá constar em documento técnico, que informe ao requerente todas as pendências processuais.

§ 2º O documento técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser disponibilizado na consulta de processos constante do sítio oficial da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, na rede mundial de computadores.

Seção V
Dos Procedimentos da Licença Ambiental de Instalação e da Licença Ambiental de Operação

Art. 33. Os procedimentos da Licença Ambiental de Instalação e da Licença Ambiental de Operação obedecerão às seguintes etapas:

I - Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

II - Análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

III - Realização de vistoria técnica;

IV - Notificação do requerente, se for o caso, para:

a) complementação ou adequação de documentos, projetos ou estudos;

b) promover adequações nas instalações ou no funcionamento da atividade econômica e apresentar comprovação das adequações realizadas;

V - Realização de vistoria fiscal, se for o caso, para realizar medição de pressão sonora, no caso de atividade econômica geradora de ruído e demais medidas fiscais cabíveis;

VI - Nova vistoria fiscal, quando couber, para verificar quanto ao cumprimento da notificação fiscal lavrada, no que se refere às adequações acústicas solicitadas e adotar as medidas fiscais cabíveis, se for o caso;

VII - Nova análise e vistoria técnica, para verificar quanto ao atendimento da notificação de que trata o inciso IV, se for o caso;

VIII - Análise jurídica, quando couber;

IX - Análise técnica conclusiva das complementações e adequações apresentadas e vistoria técnica, quando couber;

X - Análise jurídica conclusiva, quando couber;
XI - Deferimento ou indeferimento do pedido de Licença Ambiental.

§ 1º A complementação ou adequação referida no inciso III deste artigo deverá constar em documento técnico, que informe ao requerente todas as pendências processuais.

§ 2º O documento técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser disponibilizado na consulta de processos constante do sítio oficial da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, na rede mundial de computadores.

Seção VI
Da Validade das Licenças Ambientais

Art. 34. As Licenças Ambientais terão prazos de validade de 04 (quatro) anos, salvo disposição normativa específica em contrário para os casos de Licença Ambiental de Operação.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35. A análise realizada pela SEMMA do projeto ambiental e do estudo não exime seu autor de qualquer responsabilidade pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 36. É de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o atendimento à toda e qualquer legislação municipal, estadual, federal e às Normas Técnicas Brasileiras (NTB) referentes às atividades edilícias.

§ 1º Os estudos e projetos que instruem o licenciamento ambiental deverão ser assinados pelos responsáveis técnicos e pelo empreendedor ou responsável pela atividade econômica e deverão estar acompanhados do respectivo documento de responsabilidade técnica.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Toda documentação juntada aos autos durante sua tramitação deverá ser numerada sequencialmente, carimbada e rubricada.

Art. 38. No caso de sucessão empresarial adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Durante o trâmite do licenciamento ambiental, os estudos, projetos, planos e demais informações constantes nos autos poderão ser aproveitadas, desde que o novo empreendedor declare adotá-los e se responsabilizar por eles;

II - Após a emissão da Licença Ambiental, poderá ocorrer a sua transferência para o novo empreendedor, mediante a juntada de documentos comprobatórios da sucessão, desde que não tenha ocorrido alteração no local do empreendimento, nas características da área utilizada ou na atividade econômica desenvolvida.

§ 1º O pedido de alteração de Licença Ambiental já emitida, por sucessão empresarial ou alteração exclusivamente documental, será analisado pela unidade técnica da SEMMA.

§ 2º Ocorrendo a sucessão empresarial e alteração no local do empreendimento, nas características da área utilizada ou na atividade econômica desenvolvida, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Durante o trâmite do licenciamento ambiental, os autos poderão ser aproveitados, mediante apresentação dos estudos e projetos correspondentes às alterações ocorridas, observado o previsto no inciso I do caput deste artigo;

II - Após a emissão da Licença Ambiental, deverá ser requerida nova Licença Ambiental na SEMMA.

§ 3º No caso de aproveitamento dos autos e de alteração de Licença Ambiental por motivo de sucessão empresarial, o histórico do sistema de controle de processos deverá ser atualizado com os dados da nova pessoa jurídica.

Art. 39. A renovação da Licença Ambiental deve ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias contados da data da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva Licença.

§ 1º O pedido de renovação dar-se-á mediante pagamento da respectiva taxa e juntada dos documentos pertinentes, ficando o prazo da Licença Ambiental automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, quando o pedido de renovação se der no prazo previsto no caput deste

artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, a continuidade das atividades econômicas passíveis de Licença Ambiental dependerá de novo pedido de Licença Ambiental e pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Transcorrido o prazo de validade da Licença Ambiental sem o devido pedido de renovação, a unidade de fiscalização da SEMMA deverá ser comunicada.

Art. 40. É direito do administrador ter ciência, a qualquer tempo, da tramitação dos processos administrativos e ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, às suas expensas, e conhecer das decisões proferidas.

Parágrafo único. O acesso aos documentos, projetos e estudos constantes dos autos não será permitido nas hipóteses previstas na legislação ou nos casos de sigilo declarado.

Art. 41. Os autos poderão ser retirados fisicamente das dependências da SEMMA pelos analistas, caso haja necessidade.

Art. 42. Os interessados na obtenção de cópia dos autos deverão encaminhar requerimento formal à unidade administrativa para análise e providências.

§ 1º As cópias referidas no caput deste artigo serão às expensas do interessado.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser juntado aos autos do respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 43. A consulta física a autos arquivados deverá ser requerida formalmente à unidade de arquivo da SEMMA, mediante pagamento de taxa de desarquivamento.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser juntado aos autos do respectivo processo de licenciamento ambiental.
Art. 44. Os processos que tenham como requerente órgãos públicos ou que sejam vinculados aos programas habitacionais, deverão ser analisados em todas as suas etapas, com celeridade e prioridade em sua tramitação.

Parágrafo único. Os processos em que o requerente possua Selo de Sustentabilidade Ambiental também serão analisados com as prerrogativas de que trata o caput deste artigo.

Art. 45. As pendências constantes em documento técnico que embasar a emissão da Licença Ambiental serão consideradas condicionantes de sua validade e a ausência de saneamento no prazo definido pelo órgão, sujeitará o responsável pela atividade econômica às penalidades cabíveis.

§ 1º O requerente deverá ser cientificado do parecer técnico referido no caput deste artigo no ato de entrega da Licença Ambiental, com termo nos autos.

§ 2º A inclusão de atividade econômica no Cadastro de Atividades Econômicas do requerente poderá ser condicionante da Licença Ambiental, caso a atividade econômica licenciada não conste do documento.

§ 3º O Cadastro de Atividade Econômica que não tiver a inclusão da atividade econômica de que trata o § 2º deste artigo não será aceito para fins de renovação de Licença Ambiental.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação na SEMMA.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, aos .3 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

CLAUDIO EVERSON DA SILVA E SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ANEXO I

Tabela de atividades econômicas consideradas de baixo risco tipo B*

ITEM	CNAE	CNAE
1	153190200	Acabamento de calçados de couro sob contrato
2	731220000	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
3	773900200	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
4	773900100	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
5	773909900	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
6	433040500	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
7	863050300	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8	863050500	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
9	32210700	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
10	32130500	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
11	900270100	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
12	711970200	Atividades de estudos geológicos
13	592010000	Atividades de gravação de som e de edição de música
14	591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
15	900190600	Atividades de sonorização e de iluminação
16	813030000	Atividades paisagísticas
17	561120200	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas que utilizam som ao vivo
18	452000601	Borracheiro
19	559060200	Campings
20	135450001	Capoteiro
21	22090300	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
22	22090400	Coleta de látex em florestas nativas
23	462310300	Comércio atacadista de algodão
24	463460200	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
25	466990100	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
26	462310500	Comércio atacadista de cacau
27	462140000	Comércio atacadista de café e grão
28	463710100	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
29	463460100	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
30	463469900	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
31	463200300	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
32	467450000	Comércio atacadista de cimento
33	462310200	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal
34	468690200	Comércio atacadista de embalagens
35	463380100	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
36	462310400	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
37	468260000	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
38	464510100	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
39	466560000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
40	466300000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
41	466130000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
42	466480000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

43	466210000	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
44	467969900	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
45	464430100	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46	464430200	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
47	469150000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
48	469310000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
49	466999900	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
50	468690100	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
51	463970100	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
52	463970200	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
53	464940800	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
54	468510000	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
55	462310600	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
56	462310700	Comércio atacadista de sisal
57	467960400	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
58	468939900	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
59	474400400	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
60	478490000	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
61	474409900	Comércio varejista de materiais de construção em geral
62	474400500	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
63	477170400	Comércio varejista de medicamentos veterinários
64	471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados
65	477170300	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
66	477170100	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
67	478900500	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (utilidade doméstica)
68	475630000	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
69	141260100	Confecção de peças do vestuário exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
70	141180100	Confecção de roupas íntima
71	141340100	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
72	141260200	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
73	141340200	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
74	731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
75	932980401	Divertimentos eletrônicos TV - estimado ato 3
76	582980000	Edição integrada a impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
77	591110100	Estúdios cinematográficos
78	141420000	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
79	135110000	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
80	142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
81	325070700	Fabricação de artigos ópticos
82	152110000	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
83	109290000	Fabricação de biscoitos e bolachas
84	153190100	Fabricação de calçados de couro
85	154080000	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
86	206220000	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
87	141260300	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
88	141180200	Facção de roupas íntimas
89	141340300	Facção de roupas profissionais
90	562010400	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
91	562010100	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
92	182290003	Fotolitografista
93	432230200	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
94	960170100	Lavanderias
95	731220001	Locação de espaço físico para publicidade
96	331471000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
97	639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
98	749019900	Outras atividades profissionais, cientificas e técnicas não especificadas anteriormente
99	134059900	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
100	472290200	Peixaria
101	900190400	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
102	900190300	Produção de espetáculos de dança
103	900190200	Produção musical
104	602250100	Programadoras
105	951180000	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
106	952150000	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
107	183000100	Reprodução de som em qualquer suporte
108	183000200	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
109	801110200	Serviços de adestramento de cães de guarda (com internação)
110	452000600	Serviços de borracharia para veículos automotores
111	452000700	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
112	452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
113	591200200	Serviços de mixagem sonora

* Para o enquadramento em atividade econômica baixo risco tipo B, o empreendimento deverá possuir área utilizada de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), nos termos desta Instrução Normativa.

Caso a área utilizada pelo empreendimento seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), as atividades econômicas listadas são classificadas com potencial de poluição alto e estarão sujeitas ao licenciamento ambiental prévio, de instalação e de operação, nos termos desta Instrução Normativa.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

ANEXO II

Tabela de atividades econômicas com potencial de poluição alto

ITEM	CNAE	ATIVIDADE
1	101210100	Abate de aves
2	101210200	Abate de pequenos animais
3	682260002	Administradoras de shopping centers
4	16289902	Agropecuária
5	134050200	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
6	239150200	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado a extração
7	239150300	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (comércio varejista)
8	551080200	Apart-hotéis
9	15980100	Apicultura
10	521170100	Armazéns gerais - emissão de warrant
11	863050200	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
12	863050100	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
13	863050302	Atividade médica ou biomédica quando faturada para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
14	863050400	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
15	16109900	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
16	99040200	Atividades de apoio a extração de minerais metálicos não-ferrosos
17	99040300	Atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos
18	99040100	Atividades de apoio a extração de minério de ferro
19	91060000	Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural
20	866070000	Atividades de apoio a gestão de saúde
21	16289900	Atividades de apoio a pecuária não especificadas anteriormente
22	31240400	Atividades de apoio a pesca em água doce
23	31160400	Atividades de apoio a pesca em água salgada
24	23060000	Atividades de apoio a produção florestal
25	871150300	Atividades de assistência a deficientes físicos, imuno deprimidos e convalescentes
26	863059900	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
27	861010200	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
28	863050202	Atividades de atendimento hospitalar - auditoria e consultoria médico-hospitalar (com internação)
29	861010100	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
30	869090202	Atividades de banco de leite humano quando faturado para institutos oficiais de previdência social
31	869090200	Atividades de banco de leite humano
32	812900000	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
33	864020101	Atividades de patologia e citologia quando faturadas para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
34	016360000	Atividades de pós-colheita (e outros)
35	601010000	Atividades de rádio
36	863050700	Atividades de reprodução humana assistida
37	602170000	Atividades de televisão aberta
38	865000700	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
39	864020201	Atividades dos laboratórios de análises clínicas quando faturados para institutos oficiais de previdência
40	863050203	Atividades dos laboratórios de análises clínicas quando faturados para previdência social
41	960339900	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
42	370290000	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
43	750010000	Atividades veterinárias
44	106190100	Beneficiamento de arroz
45	108130100	Beneficiamento de café
46	50030200	Beneficiamento de carvão mineral
47	81001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
48	72190200	Beneficiamento de minério de alumínio
49	72270200	Beneficiamento de minério de estanho
50	72350200	Beneficiamento de minério de manganês
51	072430200	Beneficiamento de minério de metais preciosos
52	72940500	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
53	239150100	Britamento de pedras, exceto associado a extração
54	360060100	Captação, tratamento e distribuição de água
55	823000200	Casas de festas e eventos
56	960920100	Clínicas de estética e similares
57	871150100	Clínicas e residências geriátricas
58	5893123000	Clubes de futebol profissional
59	931230000	Clubes sociais, esportivos e similares
60	31240300	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
61	31160300	Coleta de outros produtos marinhos
62	22090500	Coleta de palmito em florestas nativas
63	022099900	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
64	38114000	Coleta de resíduos não-perigosos
65	381220000	Coleta de resíduos perigosos
66	453070400	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
67	468180100	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado
68	463380200	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
69	463380300	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
70	468180400	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
71	468180300X	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
72	468180200	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
73	468340000	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
74	463110000	Comércio atacadista de leite e laticínios
75	468180500	Comércio atacadista de lubrificantes
76	467110000	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
77	467960200	Comércio atacadista de mármores e granitos
78	462310800	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
79	462319900	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
80	469230000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
81	468429900	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
82	462310100	Comércio Atacadista de Peixes Ornamentais
83	463460300	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
84	468930100	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
85	464940900	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
86	468770100	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
87	468770300	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
88	468770200	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
89	468420100	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
90	462220000	Comércio atacadista de soja
91	468420200	Comércio atacadista de solventes
92	463719900	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
93	454120200	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

94	473180000	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
95	478900600	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
96	473260000	Comércio varejista de lubrificantes
97	474400200	Comércio varejista de madeira e artefatos
98	471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados
99	471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
100	478909900	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
101	474400600	Comércio varejista de pedras para revestimento
102	477170200	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
103	22090600	Conservação de florestas nativas
104	422190100	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
105	412040003	Construção de edifícios - Programa Minha Casa Minha Vida
106	412040000	Construção de edifícios
107	301130100	Construção de embarcações de grande porte
108	301210000	Construção de embarcações para esporte e lazer
109	301130200	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
110	422190200	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
111	422190400	Construção de estações e redes de telecomunicações
112	429950100	Construção de instalações esportivas e recreativas
113	421200000	Construção de obras de arte especiais
114	422270100	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
115	422350000	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
116	421110100	Construção de rodovias e ferrovias (escritório)
117	412040001	Construtor
118	191010000	Coquerias
119	15980200	Criação de animais de estimação
120	15210300	Criação de asininos e muares
121	15550400	Criação de aves, exceto galináceos
122	015980400	Criação de bicho-da-seda
123	015120100	Criação de bovinos para corte
124	015120200	Criação de bovinos para leite
125	15120300	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
126	15210100	Criação de bufalinos
127	32210200	Criação de camarões em água doce
128	32130200	Criação de camarões em água salgada e salobra
129	015390100	Criação de caprinos
130	15210200	Criação de equinos
131	15980300	Criação de escargot
132	015550100	Criação de frangos para corte
133	32210600	Criação de jacaré
134	32210300	Criação de ostras e mexilhões em água doce
135	32130300	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
136	015989900	Criação de outros animais não especificados anteriormente
137	15550300	Criação de outros galináceos, exceto para corte
138	015390200	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
139	32210100	Criação de peixes em água doce
140	32130100	Criação de peixes em água salgada e salobra
141	32210400	Criação de peixes ornamentais em água doce
142	32130400	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
143	015470000	Criação de suínos
144	11990100	Cultivo de abacaxi
145	21010200	Cultivo de acácia-negra
146	13340100	Cultivo de açaí
147	11210100	Cultivo de algodão herbáceo
148	11990200	Cultivo de alho
149	11640100	Cultivo de amendoim
150	11130100	Cultivo de arroz
151	013340200	Cultivo de banana
152	11990300	Cultivo de batata-inglesa
153	13510000	Cultivo de cacau
154	13420000	Cultivo de café
155	13340300	Cultivo de caju
156	11300000	Cultivo de cana-de-açúcar
157	11990400	Cultivo de cebola
158	13930100	Cultivo de chá-da-índia
159	13340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja
160	013340500	Cultivo de coco-da-bahia
161	013930500	Cultivo de dendê
162	13930200	Cultivo de erva-mate
163	21010500	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
164	21010100	Cultivo de eucalipto
165	11990500	Cultivo de feijão
166	13349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
167	11480000	Cultivo de fumo
168	11640200	Cultivo de girassol
169	13340600	Cultivo de guaraná
170	11210200	Cultivo de juta
171	13180000	Cultivo de laranja
172	13340700	Cultivo de maçã
173	13340800	Cultivo de mamão
174	11640300	Cultivo de mamona
175	11990600	Cultivo de mandioca
176	13341000	Cultivo de manga
177	13340900	Cultivo de maracujá
178	11990800	Cultivo de melancia
179	11990700	Cultivo de melão
180	11130200	Cultivo de milho
181	12110200	Cultivo de morango
182	21010600	Cultivo de mudas em viveiros florestais
183	11219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
184	11649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
185	13939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
186	11999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
187	011139900	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
188	188	Cultivo de pêssego
189	13930300	Cultivo de pimenta-do-reino
190	21010300	Cultivo de pinus
191	13930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
192	13930600	Cultivo de seringueira
193	011560000	Cultivo de soja
194	21010400	Cultivo de teca
195	11990900	Cultivo de tomate rasteiro
196	11130300	Cultivo de trigo
197	13260000	Cultivo de uva
198	32219900	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
199	32139900	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
200	321160300	Cunhagem de moedas e medalhas
201	151060000	Curtimento e outras preparações de couro
202	431180100X	Demolição de edifícios e outras estruturas (escritório)
203	521179901	Depósito de qualquer natureza, exceto bancário (ver porte)
204	521179900	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 1999

205	521170101	Depósitos de mercadorias próprias (exclusive inflamáveis e explosivos)
206	390050000	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
207	932980100	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
208	360060200	Distribuição de água por caminhões
209	352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
210	351400000	Distribuição de energia elétrica
211	932980401	Divertimentos eletrônicos TV - estimado ato 3
212	551080101	Eco resort
213	201930100	Elaboração de combustíveis nucleares
214	864020502	Eletricidade médica quando faturado para institutos da previdência social
215	960330501	Embalsamador
216	952910501	Empalhador
217	829200000	Envasamento e empacotamento sob contrato (Fracionamento e Empacotamento)
218	422190402	Estação fixa de telefonia com fio
219	134050100	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
220	282160201	Estufador
221	89910300	Extração de amianto
222	081000100	Extração de ardósia e beneficiamento associado
223	81000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
224	81000700	Extração de argila e beneficiamento associado
225	81000900	Extração de basalto e beneficiamento associado
226	081009900	Extração de britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
227	81000400	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
228	50030100	Extração de carvão mineral
229	89320000	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
230	81000500	Extração de gesso e caulim
231	89910100	Extração de grafita
232	081000200	Extração de granito e beneficiamento associado
233	22090100	Extração de madeira em florestas nativas
234	21010700	Extração de madeira em florestas plantadas
235	081000300	Extração de mármore e beneficiamento associado
236	89160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
237	72510000	Extração de minerais radioativos
238	72190100	Extração de minério de alumínio
239	72270100	Extração de minério de estanho
240	71030100	Extração de minério de ferro
241	72350100	Extração de minério de manganês
242	072430100	Extração de minério de metais preciosos
243	72940300	Extração de minério de níquel
244	72940200	Extração de minério de tungstênio
245	072940400	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
246	72940100	Extração de minérios de nióbio e titânio
247	089919900	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
248	60000100	Extração de petróleo e gás natural
249	89910200	Extração de quartzo
250	81000800	Extração de saibro e beneficiamento associado
251	89240100	Extração de sal marinho
252	89240200	Extração de sal-gema
253	60000300	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
254	60000200	Extração e beneficiamento de xisto
255	081009900	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
256	239910200	Fabricação de abrasivos
257	174270200	Fabricação de absorventes higiênicos
258	107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado
259	107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
260	107160000	Fabricação de açúcar em bruto
261	209160000	Fabricação de adesivos e selantes
262	209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial
263	109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
264	201340000	Fabricação de adubos e fertilizantes
265	304150000	Fabricação de aeronaves
266	111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
267	112160000	Fabricação de águas envasadas
268	193140000	Fabricação de álcool
269	109960700	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
270	106600000	Fabricação de alimentos para animais
271	106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
272	264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
273	282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
274	282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
275	265150000	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
276	273170000	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
277	325070300	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
278	325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
279	275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
280	266040000	Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação
281	267010200	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
282	263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
283	255010200	Fabricação de armas de fogo e munições
284	221960000	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
285	234270200	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
286	233030200	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
287	135370000	Fabricação de artefatos de cordoaria
288	152970000	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
289	233030300	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
290	321160200	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
291	222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
292	222930300	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
293	222930100	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
294	222930200	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
295	162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
296	135290000	Fabricação de artefatos de tapeçaria
297	325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto médicohospitalar
298	162930200	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trancados, exceto móveis
299	162930100	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
300	323020000	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
301	254110000	Fabricação de artigos de cutelaria
302	259340000	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
303	254200000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
304	231920000	Fabricação de artigos de vidro
305	209240200	Fabricação de artigos pirotécnicos

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 1999

306	291070100	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
307	329900500	Fabricação de aviamentos para costura
308	234270100	Fabricação de azulejos e pisos
309	294920100	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
310	272280100	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
311	112240400	Fabricação de bebidas isotônicas
312	309200000	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
313	193220000	Fabricação de bicombustíveis, exceto álcool
314	321240000	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
315	293010100	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
316	293010300	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
317	239230000	Fabricação de cal e gesso
318	153940000	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
319	153350000	Fabricação de calçados de material sintético
320	252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
321	292040100	Fabricação de caminhões e ônibus
322	329900200	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
323	293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus
324	172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão
325	162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
326	233030400	Fabricação de casas pré-moldados de concreto
327	209410000	Fabricação de catalisadores
328	171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
329	111350200	Fabricação de cervejas e chopes
330	112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
331	173380000	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
332	209910100	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
333	291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
334	122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos
335	122040100	Fabricação de cigarros
336	232060000	Fabricação de cimento
337	201180000	Fabricação de cloro e álcalis
338	310470000	Fabricação de colchões
339	261080000	Fabricação de componentes eletrônicos
340	281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
341	281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
342	103170000	Fabricação de conservas de frutas
343	102010200	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
344	206310000	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
345	265230000	Fabricação de cronômetros e relógios
346	205170000	Fabricação de defensivos agrícolas
347	205250000	Fabricação de desinfetantes domissanitários
348	203390000	Fabricação de elastômeros
349	279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
350	173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel – cartão
351	222260000	Fabricação de embalagens de material plástico
352	173110000	Fabricação de embalagens de papel
353	231250000	Fabricação de embalagens de vidro
354	259180000	Fabricação de embalagens metálicas
355	255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
356	262130000	Fabricação de equipamentos de informática
357	281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
358	309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
359	329220200	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
360	267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
361	281270000	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
362	283210000	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
363	279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
364	263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
365	329140000	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
366	109530000	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
367	162260200	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
368	251280000	Fabricação de esquadrias de metal
369	251100000	Fabricação de estruturas metálicas
370	233030100	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
371	282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
372	106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
373	106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
374	109960300	Fabricação de fermentos e leveduras
375	254380000	Fabricação de ferramentas (enxadas, facões, ferramentas manuais, etc.)
376	204010000	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (fios, cabos, filamentos, fibras acrílicas)
377	122040300	Fabricação de filtros para cigarros
378	273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
379	275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
380	174190100	Fabricação de formulários contínuos
381	282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
382	209240300	Fabricação de fósforos de segurança
383	174270100	Fabricação de fraldas descartáveis
384	109370200	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
385	201420000	Fabricação de gases industriais
386	109960400	Fabricação de gelo comum
387	271040100	Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, peças e acessórios
388	207380000	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
389	322050000	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
390	325070100	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (estetoscópios, bisturis, pinças, tesouras, sondas, seringas, agulhas, termômetros, esterilizadores)
391	201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes
392	202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
393	324000100	Fabricação de jogos eletrônicos
394	222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
395	274060100	Fabricação de lâmpadas
396	105200000	Fabricação de laticínios (creme de leite, manteiga, queijos, sobremesas lácteas)
397	131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar
398	303180000	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
399	274060200	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (lustres, abajures, luminárias completas, refletores, lanternas - fabricação e montagem)

400	162180000	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
401	111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
402	282910100	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
403	282320000	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
404	283300000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
405	286660000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
406	286310000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
407	285180000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
408	286230000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
409	286580000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
410	286400000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
411	282590000	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
412	285420000	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
413	286910000	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
414	286150000	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
415	282240200	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
416	282240100	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
417	284020000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
418	104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
419	109450000	Fabricação de massas alimentícias
420	325070500	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
421	294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
422	273250000	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo (reles, fusíveis, soquetes)
423	234940100	Fabricação de material sanitário de cerâmica
424	21211010	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (fazer remédios, soros)
425	212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
426	212110200	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (farmácia de manipulação)
427	212200000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
428	142150000	Fabricação de meias
429	324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
430	324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
431	268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
432	325070200	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (mesa para operação)
433	309110000	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
434	28119000	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
435	271040300	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
436	291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
437	292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
438	309110100	Fabricação de motos e motocicletas
439	310120000	Fabricação de móveis com predominância de madeira
440	310210000	Fabricação de móveis com predominância de metal
441	310390000	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
442	251360000	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
443	106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto
444	106510300	Fabricação de óleo de milho refinado
445	104140000	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
446	104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
447	111190200	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
448	112249900	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
449	282919900	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
450	285260000	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
451	294929900	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
452	275979900	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
453	233039900	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
454	162269900	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
455	324009900	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
456	279029900	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
457	109969900	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
458	259939900	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
459	239919900	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
460	192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
461	122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
462	201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
463	209919900	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
464	135960000	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
465	329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
466	172140000	Fabricação de papel
467	309110200	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
468	294410000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
469	294330000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
470	294170000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
471	294250000	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
472	303260000	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
473	26221000	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
474	272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
475	221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
476	209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
477	109960200	Fabricação de pós alimentícios
478	212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas
479	108210000	Fabricação de produtos à base de café
480	234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
481	234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
482	101390100	Fabricação de produtos de carne
483	109110100	Fabricação de produtos de panificação industrial

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

484	174279900	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente
485	174190200	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto
486	174940000	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
487	259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
488	259260200	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
489	109370100	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
490	329909900	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
491	106190200	Fabricação de produtos do arroz
492	192170000	Fabricação de produtos do refino de petróleo
493	211060000	Fabricação de produtos farmoquímicos
494	109960500	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
495	202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
496	202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
497	112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
498	11224010	Fabricação de refrigerantes
499	203210000	Fabricação de resinas termo-fixas
500	203120000	Fabricação de resinas termoplásticas
501	281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais
502	329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
503	206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
504	105380000	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
505	103330100	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
506	103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
507	252170000	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
508	133080000	Fabricação de tecidos de malha
509	135450000	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
510	153270000	Fabricação de tênis de qualquer material
511	207200000	Fabricação de tintas de impressão
512	207110000	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
513	271040200	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
514	283130000	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
515	285340000	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
516	222340000	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
517	304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
518	281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
519	305040000	Fabricação de veículos militares de combate
520	329900600	Fabricação de velas, inclusive decorativas
521	231170000	Fabricação de vidro plano e de segurança
522	109960100	Fabricação de vinagres
523	111270000	Fabricação de vinho
524	253140101	Ferreiro
525	131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
526	192250100	Formulação de combustíveis
527	101120100	Frigorífico - abate de bovinos
528	101120400	Frigorífico - abate de bufalinos
529	101120200	Frigorífico - abate de equinos
530	101120300	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
531	101210300	Frigorífico - abate de suínos
532	245120000	Fundição de ferro e aço
533	245210000	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
534	35115000	Geração de energia elétrica
535	370110000	Gestão de redes de esgoto
536	68226000	Gestão e administração da propriedade imobiliária
537	960330100	Gestão e manutenção de cemitérios
538	471130101	Hipermercados e supermercados de grande porte
539	12110100	Horticultura, exceto morango
540	551080100	Hotéis
541	433040100	Impermeabilização em obras de engenharia civil
542	181130100	Impressão de jornais
543	181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
544	181210000	Impressão de material de segurança
545	181309900	Impressão de material para outros usos
546	181300100	Impressão de material para uso publicitário
547	812220000	Imunização e controle de pragas urbanas
548	412040002	Indústria da construção civil
549	332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
550	432910300	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
551	864020200	Laboratórios clínicos
552	864020100	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
553	321160100	Lapidação de gemas
554	45200050	Lavador de veículos
555	452000503	Lavagem de motos - estimado ato 3
556	960170102	Lavanderia industrial
557	681020300	Loteamento de imóveis próprios
558	452000502	Lubrificação de veículo - estimado ato 3
559	422190300	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
560	331630100	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
561	331210200	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
562	331210300	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
563	331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
564	331470400	Manutenção e reparação de compressores
565	331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
566	302290000	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
567	331470500	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
568	331210400	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
569	331980000	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
570	331470200	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
571	331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
572	331470700	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
573	331472100	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
574	331472200	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
575	331471700	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
576	331472000	Manutenção e reparação de máquina se equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
577	331471400	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
578	331471100	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (arados, grades, adubadeiras, semeadeiras, incubadoras)
579	331471900	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
580	331471500	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo

581	331470100	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não--elétricas
582	331471800	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
583	331470600	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
584	331399900	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
585	331470800	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
586	331471300	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
587	454390000	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
588	331479900	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
589	331120000	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
590	331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
591	331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
592	331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais
593	331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
594	101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
595	101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato
596	244919900	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
597	244310000	Metalurgia do cobre
598	253220200	Metalurgia do pó
599	244230000	Metalurgia dos metais preciosos (exceto ourivesaria)
600	106270000	Moagem de trigo e fabricação de derivados
601	106940000	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
602	429280102	Montagem de estruturas metálicas para construção civil
603	429280100	Montagem de estruturas metálicas
604	432910400	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
605	551080300	Motéis
606	253900001	Niquelador
607	43991030	Obras de alvenaria
608	439160000	Obras de fundações
609	422270200	Obras de irrigação
610	429280200	Obras de montagem industrial (exceto guarda de material)
611	431340000	Obras de terraplenagem (exceto no local e guarda -1)
612	421380000	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
613	429100000	Obras portuárias, marítimas e fluviais
614	932989900	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (garagens, estacionamento para guarda de embarcações, atracadores; organização de feiras e shows, pedalinhos, lazer, trenzinhos)
615	619069900	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
616	433049900	Outras obras de acabamento da construção (chapisco, reboco, instalação de toldos)
617	429959900	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (escritório)
618	432919900	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (limpeza por vácuo)
619	511299900	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular (aeroporto/hangar)
620	932120000	Parques de diversão e parques temáticos
621	71030200	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
622	31240200	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
623	31160200	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
624	031240100	Pesca de peixes em água doce
625	31160100	Pesca de peixes em água salgada
626	721000000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (pesquisa das ciências da vida: medicina, biologia, química, matemática, física, agronômicas)
627	421110200	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (com depósito)
628	431180200	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
629	233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
630	101390200	Preparação de subprodutos do abate
631	105110000	Preparação do leite
632	131110000	Preparação e fiação de fibras de algodão
633	131200000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
634	102010100	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
635	121070000	Processamento industrial do fumo
636	244150100	Produção de alumínio e suas ligas em formas primarias
637	242450100	Produção de arames de aço
638	25322010	Produção de artefatos estampados de metal (baldes, regadores, calhas, condutores de água)
639	22090200	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
640	21010800	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
641	21010900	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
642	241130000	Produção de ferro-gusa
643	241210000	Produção de ferroligas
644	253140100	Produção de forjados de aço
645	253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
646	352040100	Produção de gás; processamento de gás natural
647	244150200	Produção de laminados de alumínio
648	244910200	Produção de laminados de zinco
649	242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
650	242290100	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
651	242290200	Produção de laminados planos de aços especiais
652	14230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas (exceto plantas ornamentais)
653	243930000	Produção de outros tubos de ferro e aço
654	01555050	Produção de ovos
655	15550200	Produção de pintos de um dia
656	21019900	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
657	242450200	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
658	014150200	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
659	01415010	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
660	242110000	Produção de semiacabados de aço
661	244910300	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia
662	243180000	Produção de tubos de aço com costura
663	242370100	Produção de tubos de aço sem costura
664	244910100	Produção de zinco em formas primarias
665	353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
666	32210500	Ranicultura
667	272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
668	295060000	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
669	383199900	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
670	383949900	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
671	383270000	Recuperação de materiais plásticos
672	383190100	Recuperação de sucatas de alumínio
673	89240300	Refino e outros tratamentos do sal
674	221290000	Reforma de pneumáticos usados
675	951260000	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
676	192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes
677	910230200	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
678	251280001	Serralheiro
679	161020100	Serrarias com desdobramento de madeira
680	161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

681	259930200	Serviço de corte e dobra de metais
682	864020700	Serviço de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
683	16280300	Serviço de manejo de animais
684	16100300	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (escritório)
685	16100100	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
686	16280200	Serviço de tosquiamento de ovinos
687	863050207	Serviço hospitalar (órtese e prótese)
688	863050204	Serviço hospitalar quando faturado para previdência hospitalar
689	863050206	Serviço hospitalar quando faturado para previdência social (órtese e prótese)
690	182290000	Serviços de acabamentos gráficos
691	182299900	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
692	864021201	Serviços de banco de sangue - posto de coleta
693	864021202	Serviços de banco de sangue quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
694	864021400	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
695	864021401	Serviços de bancos de pele, olhos e congêneres quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
696	452000800	Serviços de capotaria
697	864029901	Serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica quando faturados para oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
698	611080300	Serviços de comunicação multimídia
699	259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
700	960330200	Serviços de cremação
701	864020500	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
702	864020701	Serviços de diagnóstico por imagem quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
703	864020900	Serviços de diagnostico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
704	864020901	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos quando faturados para instituto oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
705	864020800	Serviços de diagnostico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
706	864020801	Serviços de diagnóstico por registro gráfico quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
707	864020300	Serviços de diálise e nefrologia
708	864020301	Serviços de diálise e nefrologia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
709	960330401	Serviços de funerárias prestados pela empresa aos associados ou dependentes
710	960330400	Serviços de funerárias
711	864021200	Serviços de hemoterapia
712	452000200	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
713	452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
714	864021300	Serviços de litotripsia
715	864021301	Serviços de litotripsia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
716	452000104	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados quando efetuados para a própria empresa
717	452000100	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
718	452000504	Serviços de polimento de veículos
719	431930000	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
720	325070600	Serviços de prótese dentária
721	864021001	Serviços de quimioterapia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
722	864021000	Serviços de quimioterapia
723	864021101	Serviços de radioterapia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
724	864021100	Serviços de radioterapia
725	611080200	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
726	864020600	Serviços de ressonância magnética
727	864020601	Serviços de ressonância magnética quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
728	960330300	Serviços de sepultamento (cemitério)
729	960330500	Serviços de somatoconservação
730	612059900	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (torre)
731	864020400	Serviços de tomografia
732	864020401	Serviços de tomografia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
733	253900200	Serviços de tratamento e revestimento em metais
734	253900000	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
735	253900100	Serviços de usinagem, tornearia e solda
736	863050600	Serviços de vacinação e imunização humana
737	412040004	Serviços e obras da construção civil, hidráulicas e elétrica sem dedução de materiais aplicados
738	439919900	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
739	863050208	Serviços hospitalares e congêneres quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde
740	21010501	Silvicultura
741	132190000	Tecelagem de fios de algodão
742	132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
743	132270000	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
744	612050100	Telefonia móvel celular
745	522220000	Terminais rodoviários e ferroviários
746	712010000	Testes e análises técnicas
747	960170200	Tinturarias (sem utilização de maquinário industrial)
748	960170300	Toalheiros
749	108130200	Torrefação e moagem de café
750	422190401	Torres de antenas de Telecomunicações (funcionamento)
751	351230000	Transmissão de energia elétrica
752	491160000	Transporte ferroviário de carga
753	493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos
754	960920301	Tratador ou guarda de animais (clínica veterinária com internação)
755	382110000	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
756	382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
757	383940100	Usinas de compostagem

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

Processo:	2019056149 de 26/06/2019
Assunto:	Auto de Infração nº 34.364 de 06/05/2019 – SPRU
Autuada:	Center Pisos e Acabamentos Eireli – CNPJ nº 21.974.260/0001-38
Relatora:	Cilene Alves Batista

ACÓRDÃO Nº 027/2022 - 2ª CÂMARA – CRT

Ementa:

I – Multa Formal. Ocupação do Passeio Público. As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com à Legislação vigente, bem como as depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma de Legislação em vigor, é o que determina os artigos 183 e 184 da Lei 792/88 (Código de Posturas) do Município de Aparecida de Goiânia –GO

II – Auto de Infração. Requisitos legais. Comprovado que o Auto de Infração em questão, contém todos os requisitos mínimos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei Municipal nº 1.353/94, a qual institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – CPATF.

III – Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa **Center Pisos e Acabamentos Eireli - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.974.260/0001-38, recorre da Decisão Singular 216/2021-CCF a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 34.364 de 06/05/2019, **ACORDAM** os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, em sede de preliminar, **em conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, entendendo que o Auto de Infração em questão encontra-se revestido de todos os requisitos de validade constantes na legislação municipal e, quanto ao mérito, por unanimidade dos votos, **em conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a Decisão de 1ª Instância, vez que restou comprovada a infração cometida.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

Ludimila Pereira dos Reis Carvalho
Presidente

Cilene Alves Batista
Conselheira Relatora

Processo nº	2019013276 de 13/02/2019
Assunto:	Auto de Infração n° 31838, de 21/05/2018.
Autuado:	W. CO Logística em Duas Rodas Ltda.
Recorrida:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora:	Silvani Paula de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 030/2022 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Processo Administrativo. Decisão de Primeira Instância. Recurso de ofício. Despacho do Presidente CRT. A luz do artigo 46, § único, II da Lei Municipal 1.353/94, com alterações, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, o Presidente do Colegiado de Recursos Tributários poderá manifestar-se pela reforma da decisão em que o representante da Fazenda Pública se manifestar pela confirmação da sentença.

II - Ausência De Recurso Voluntário. ISSQN. Trânsito em Julgado. Conforme consta nos autos a autuada, em que pese devidamente intimada da decisão de primeira instância, não interpôs o devido recuso voluntário, bem como não houve manifestação pela reforma por parte do Presidente do CRT. Portanto, nos termos do art. 55, II, "a" da Lei Municipal 1.353/94, com alterações, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, a parte da decisão monocrática que trata do ISS encontra-se transitada em julgado.

III – Licença Sanitária. Lançamento. Modificação do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo. O lançamento do crédito tributário poderá ser modificado sempre que restar comprovado que ocorreu erro na apreciação dos documentos que serviram de base para a apuração do crédito. Inteligência do art. 293, I, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO

IV – Licença para Funcionamento. Fato Gerador. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais, e outros que venham a exercer atividades no Município, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, licenciados ou não, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina. Nos termos do que dispõe o artigo 125 da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

V – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Presidente do Colegiado de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 46, § único do CPATFM, Lei Municipal 1.353/94, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 833/2021-CCF, de 20/08/2021, acompanhada pelo representante da Fazenda Pública (Procuradoria Geral do Município), que recorreu de ofício em relação as Taxas de Licença Sanitária e de Funcionamento, lançadas através do Auto de Infração nº 31838 de 21/05/2018, lavrado em desfavor de W.CO Logística em Duas Rodas Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 19.246.547/0001-08. ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, pela
Processo nº 2019013276 de 13/02/2019
Assunto: Auto de Infração n° 31838, de 21/05/2018.
Autuado: W. CO Logística em Duas Rodas Ltda.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora: Silvani Paula de Oliveira.

reforma da Decisão Singular, no sentido de anular o lançamento a título de Licença Sanitária, vez que restou comprovado que não houve a identificação correta da base de cálculo para cobrança e manter a exigência da diferença de base de cálculo da taxa de licença renovação dos exercícios de 2016 e 2018, e manter na totalidade o exercício de 2017, nos termos do voto da relatora. No tocante ao lançamento de ISSQN, o mesmo não foi objeto de recurso do Presidente, devendo ser mantido o decidido na Decisão Singular exarada, por restar transitado em julgado.

Aparecida de Goiânia, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

Ludimila Pereira dos Reis Carvalho
Presidente

Silvani de Paula Oliveira
Conselheira Relatora

Processo n.º	2021104683 de 07/04/2021
Assunto:	Auto de Infração nº 37.945 – SEFAZ de 23/03/2021
Recorrente:	Biopele Industrial Comercial de Cosméticos Ltda.
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lícius de Albuquerque Prado

ACÓRDÃO Nº 031/2022 – 2ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I – ISSQN. Fato Gerador. Incidência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Municipal nº 046/2011, com alterações (CTM), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, sendo que, no caso em tela, o imposto dos serviços tipificados no subitem 7.02 do item 7 da Lista anexa ao CTM, é devido no local da prestação, conforme disposto nos artigos 73 e 74 do mesmo Diploma Legal.

II - ISSQN. Tipificação. Base de Cálculo e Alíquota. Lei aplicável ao caso. Em se tratando dos serviços prestados, tipificados no item 17, subitem 17.06 da lista de serviços anexa ao CTM, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei Comple¬mentar nº 116/2003, e Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar nº 046/2011, que institui o Código Tributário Municipal.

III – ISSQN. Substituição tributária. Responsabilidade. São responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços tomados, qualquer pessoa física ou jurídica, cujos serviços lhe foram prestados. Inteligência do artigo 77, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

IV - Auto de Infração. Requisitos legais. Comprovado que o Auto de Infração em questão, contém todos os requisitos mínimos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei Municipal nº 1.353/94, a qual institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – CPATF.

V – Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa Biopele Industrial Comercial de Cosméticos Ltda., CNPJ nº 37.668.399/0001-93, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular n°. 1.419/2021 – CCF, de 05/01/2022, a qual a condenou ao pagamento do débito constante no Auto de Infração nº 37.945 - SEFAZ, de 23/03/2021. ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, mantendo a Decisão de Primeira Instância em seu inteiro teor, qual seja, condenar o autuado ao pagamento do valor originário de R$ 471.049,78 (quatrocentos e setenta e um mil e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), acrescido das devidas

Processo n. º	2021104683 de 07/04/2021
Assunto:	Auto de Infração nº 37.945 – SEFAZ de 23/03/2021
Recorrente:	Biopele Industrial Comercial de Cosméticos Ltda.
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lícius de Albuquerque Prado

cominações legais, por entenderem que o contribuinte infringiu a legislação do Município e não apresentou provas contundentes capazes de ilidir o lançamento alusivo ao ISSQN serviços próprios, ISSQN retido e taxa de licença de renovação.

Aparecida de Goiânia, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

Ludimila P. dos Reis Carvalho
Presidente

Lícius de Albuquerque Prado
Conselheiro(a)/Relator(a)

Processo nº:	2017048381 de 24/05/2017.
Assunto:	Auto de Infração n° 0841 de 04/05/2012
Autuado (a):	Guaraciano Moreira Guimarães – CPF 412.173.301-00
Relator (a):	Celeny Lopes G. Silva

ACÓRDÃO Nº 032/2022 - 2ª CÂMARA – CRT

Ementa:

I - Auto de Infração. Requisitos formais. Ausência da ciência. A ciência do infrator por uma das formas de intimação legalmente previstas no art. 13, da Lei 1353/94, com alterações, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do município, é requisito indispensável do auto de infração, conforme preceito do art. 25, inc. VII da mesma lei.

II – Crédito Tributário. Decadência. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do Artigo 312, Inciso I, da Lei Complementar nº 046/2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

III – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal, recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 0552/2020-CCF, de 03/09/2020, que manifestou pela anulação do Auto de Infração nº 0841 de 04/05/2012, lavrado em desfavor de Guaraciano Moreira Guimarães, portador do CPF nº 412.173.301-00, em razão da prescrição do crédito tributário lançado, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, pela reforma da Decisão Singular, no sentido de anular o auto de infração questão, porém por não conter a ciência do sujeito passivo na autuação fiscal, sendo esse, vicio formal, nos termos dos artigos 25 e 26 Lei 1353/94, com alterações, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do município, não cabendo saneamento, em razão da decadência para constituição do crédito.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

Ludimila Pereira dos Reis Carvalho
Presidente

Celeny Lopes G. Silva
Conselheira Relatora

Processo nº	2018121530
Assunto:	Auto de Infração nº 30.650 de 13/02/2018
Autuada:	Iara Berger Eirielli
Recorrida:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora:	Fernanda Gomes Pereira

ACÓRDÃO Nº 033/2022 - 2ª CÂMARA – CRT

Ementa:

I – ISSQN. Tipificação e Incidência. Em se tratando dos serviços tipificados no item 14, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Inteligência dos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

II – ISSQN. Imunidade. É vedado aos municípios, instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, bem como sobre o papel destinado à sua impressão. Inteligência do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal/88.

III – ISSQN. Modificação do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo. O lançamento do crédito tributário poderá ser modificado sempre que restar comprovado que ocorreu erro na apreciação dos documentos que serviram de base para a apuração do crédito. Inteligência do art. 293, I, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

IV – Taxas de Licença para Funcionamento. Taxa de Licença Sanitária. Fato Gerador. As Taxas de Licenças para Funcionamento têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido no território do Município, consubstanciado no prévio exame e fiscalização periódica das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação de posturas em geral, inclusive urbanística e ambiental, a que deva se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 118 da Lei Complementar n. º 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO (CTM).

V – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular nº 1244/2019 – CCF, de 09/10/2019, que manifestou pela manutenção parcial do Auto de Infração nº 30.650 de 13/02/2018, lavrado em desfavor da empresa Iara Berger Eirielli, inscrita sob o CNPJ nº 17.880.819/0001-93, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos, pela reforma da Decisão Singular, no sentido de: (I) manter os lançamentos a título de Taxa de Licença para Funcionamento e Sanitária, em seu inteiro teor, vez que não foram apresentadas provas capazes de ilidi-los. (II) retificar o lançamento a título de ISSQN, no sentido de acompanhar a diligência fiscal realizada, tributando somente as notas fiscais nº 02, 04, 05, 06, 38, 61, 63, 64, 65, 71, 89, 130, 137, 138, 142, 147, 151, 159, 161, 162, 163, 179, 190, 192, 193, 194, 195, 197 e 199, por entenderem que tais

Processo nº	2018121530
Assunto:	Auto de Infração nº 30.650 de 13/02/2018
Autuada:	Iara Berger Eirielli
Recorrida:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora:	Fernanda Gomes Pereira

serviços não são alcançados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, reduzindo o imposto para o valor originário de R$ 28.388,44 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Voto contrário os dos conselheiros Cleusa Maria de Amorim e Vilmar Evaristo Mendanha, que votaram por reformar a Decisão Singular, no sentido de manter o Auto de Infração em sua totalidade, por entenderem que embora tenha sido realizada diligência fiscal, a empresa não foi localizada, não sendo apresentado os documentos pertinentes para ilidir os lançamentos fiscais.
Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

Ludimila Pereira dos Reis Carvalho
Presidente

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

Fernanda Gomes Pereira
Conselheira Relatora

Processo nº	2019083607
Autuado:	G.T Engenharia Ltda. - CNPJ: 10.458.987/0001-46
Recorrida:	Fazenda Pública de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de infração n° 35.284 de 18/09/2019 - Sefaz
Relator:	Conselheiro João Gonçalves Pereira Neto

ACÓRDÃO Nº 034/2022 - 2ª CÂMARA – CRT

Ementa:

I – Preliminar de Nulidade. Não acolhida. Comprovado que o Auto de Infração em questão, contém todos os requisitos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei Municipal nº 1.353/94, a qual institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – CPATF

II - Taxas de Licença para Funcionamento. Taxa de Licença Sanitária. Fato Gerador. As Taxas de Licenças para Funcionamento têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido no território do Município, consubstanciado no prévio exame e fiscalização periódica das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação de posturas em geral, inclusive urbanística e ambiental, a que deva se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 118 e 165 da Lei Complementar n. º 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO (CTM).

III - ISSQN. Tipificação e Incidência. Procedente é a exigência do imposto relativo à prestação de serviços de execução de obras de construção civil, tipificados no subitem 7.02 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, com alterações, sendo o mesmo devido em razão do local da prestação do serviço, no caso em tela, o município de Aparecida de Goiânia, nos termos do que dispõe o artigo 74, item III da Lei Complementar n. º 046/2011 com alterações - CTM.

IV - Taxa de expediente/cadastro. Alteração Cadastral. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, no caso em tela, as alterações cadastrais conforme 1ª alteração registrada na JUCEG sob o nº 52150183399 em 13/02/2015, nos termos do que dispõe o artigo 201 da Lei Complementar n. º 046/2011 com alterações - CTM.

V - Multa Formal. Ausência de comunicação de alteração cadastral. Pela falta de comunicação no prazo legal à repartição competente, de qualquer alteração de dados cadastrais, será imputada Multa Formal no valor de 50 UVFA. Inteligência do artigo 107, III, "B" da Lei Complementar n. º 046/2011 com alterações - CTM.

Processo nº	2019083607
Autuado:	G.T Engenharia Ltda. - CNPJ: 10.458.987/0001-46
Recorrida:	Fazenda Pública de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Auto de infração n° 35.284 de 18/09/2019 - Sefaz
Relator:	Conselheiro João Gonçalves Pereira Neto

VI - Multa Formal. Ausência da Declaração Mensal de Serviço. Será imputada Multa Formal aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, ou escriturarem com atraso superior ao permitido, inclusive as declarações eletrônicas de serviços prestados e/ou contratados, ainda que por falta de movimento econômico, no valor de 20 (vinte) UVFA´S, aplicável a cada mês. Inteligência do Artigo 107, Inciso IV, Alínea " L " da Lei Complementar n. º 046/2011 com alterações – CTM.

VII – Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o contribuinte **G.T Engenharia Ltda.**, inscrito sob CNPJ nº 10.458.987/0001-46, recorre da Decisão Singular nº 53.245/2020 – CCF, que o condenou ao pagamento do Auto de infração n° 35.284 de 18/09/2019 em sua totalidade, **ACORDAM** os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria dos votos, em sede de preliminar, em não acatar as preliminares levantadas, por entenderem que não houve cerceamento de defesa, vez que o contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração e da Decisão Singular e, consta na Guia de Fiscalização nº 201903135, que é parte integrante do auto, a informação de que o contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, entendendo os conselheiros que então não houve prejuízo para a empresa sobre a ausência do prazo para entrega dos documentos descrito na notificação fiscal. Quanto ao mérito, votaram por maioria dos votos, em não conhecer do recurso apresentado e manter a autuação fiscal em sua totalidade, entendendo que os lançamentos existentes no Auto de Infração nº 35.284 de 18/09/2019 estão corretos e o procedimento fiscal está amparado na Lei Complementar Municipal n° 46/2011, com alterações, c/c a Lei Municipal nº 1.353/94, com alterações.

Voto contrário, em sede de preliminar, os dos conselheiros Beatriz França Viana de Andrade e Gilvanor Alves Pereira, que votaram por acatar a preliminar de nulidade quanto a ausência de prazo para apresentação de documentos na Notificação Fiscal, entendendo que a ausência descrita do mesmo cerceou direitos do contribuinte.

Voto contrário, quanto ao mérito, o do conselheiro Gilvanor Alves Pereira, entendendo ser nulo todo o procedimento fiscal, em razão da nulidade suscitada.

Aparecida de Goiânia, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022

Ludimila P. dos Reis Carvalho
Presidente

João Gonçalves Pereira Neto
Conselheiro Relator

Processo nº	2019035643, de 15/04/2019.
Assunto:	Auto de Infração nº. 34143, de 03/04/2019 (SEFAZ)
Recorrente:	CESAR TRANSPORTES, GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrido:	Município de Aparecida de Goiânia
Redator:	Djalma Silva Arantes de Avila

ACÓRDÃO Nº 037/2022 - 3ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I– Auto de Infração. Taxas. Licença para Funcionamento. Fato Gerador. As Taxas de Licenças tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido no território do Município, consubstanciado no prévio exame e fiscalização periódica das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação de posturas em geral, inclusive urbanística e ambiental a que deva se submeter qualquer pessoa física ou jurídica. Nos termos que dispõe os artigos 118 e 126 da Lei Complementar n.º 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II - Auto de Infração. Pagamento. Extinção do Crédito Tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do que diz o art. 305, inciso I da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – ISSQN Próprio. Locação de Bens Móveis. Não incidência. É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre a locação de bens moveis, conforme o enunciado da Súmula 31 do Supremo Tribunal Federal e LC 116/2003, item 3.01.

IV – Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa **CESAR TRANSPORTES, GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 00.148.726/0001-76, recorre da Decisão Singular nº 701/2021 - CCF, que jugou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 34143/SEFAZ, excluindo o lançamento referente à taxa de licença para funcionamento, devido ao respectivo pagamento, e condenando-a ao débito tributário alusivo ao ISSQN, no valor originário de R$ 16.569,64 (Dezesseis Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos), ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO, por maioria de votos, em conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de: 1) Reconhecer extinção, pelo pagamento, do crédito tributário relativo à taxa de licença para funcionamento do exercício de 2019; 2) ANULAR o lançamento do ISSQN, por entenderem que os serviços fiscalizados aludem a locação de bens móveis, sendo inconstitucional a incidência do imposto nesta hipótese, conforme o enunciado da Súmula 31 do STF.

Manifestações contrárias dos conselheiros Lícius de Albuquerque Prado e Francisco Gomes de Abreu, que votaram por conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, no sentido de ser retificado o lançamento do ISSQN, a fim de abranger somente as notas fiscais relativas a serviços de guindastes, nas quais não há descrição de locação de bem, e também da conselheira Cleusa Maria de Amorim, que votou por manter o lançamento integral do ISSQN constante do auto de infração, sob a justificativa de que a base de cálculo é o valor total da nota fiscal, cujo serviço se encontra tipificado no item 14.14 da Lista Anexa ao CTM, não se tratando,

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

no caso, de locação de bem.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 26 de Setembro de 2022.

Maria de Lourdes Silva
Presidente

Djalma Silva Arantes de Avila
Redator

Processo n.º	2020019716 de 13/03/2020
Assunto:	Auto de Infração nº 34.883 – SEFAZ de 25/07/2019
Recorrente:	SPE Veredas Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários
Recorrida:	Fazenda Pública Municipal
Relator:	Lícius de Albuquerque Prado

ACÓRDÃO Nº 039/2022 – 1ª CÂMARA – CRT

EMENTA:

I – Tributário. ITBI. Tipificação. Base de Cálculo e Alíquota. Lei aplicável ao caso. Conforme artigos 56, 57 e 58 do Código Tributário Municipal, o contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou o atribuído em contrato quando este for maior, sendo a alíquota aplicada ao caso, de 2,5%, nos termos do artigo 62, inciso III, do CTM. O valor venal do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

II – ITBI. Integralização de imóvel. Preponderância da atividade. Imunidade condicionada. Art. 37, do Código Tributário Nacional. A regra constitucional do artigo 156, § 2º, inciso I, prevista no artigo 36 do Código Tributário Nacional, estabelece que é considerada atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer da venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição. Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância será apurada, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

III - ITBI. Lapso temporal entre o fato gerador e o lançamento do crédito tributário. Não reconhecimento da imunidade tributária. Decadência. Inocorrência. Considerando a imunidade prevista no artigo 156, § 2°, I, da Constituição da República, o prazo decadencial não se inicia com a ocorrência do fato gerador do tributo, mas apenas após a verificação da preponderância da atividade desempenhada pela pessoa jurídica adquirente, a partir de quando é possível analisar se o imposto é efetivamente devido. Harmonização do artigo 37 com o artigo 173, I, do CTN.

IV – Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa SPE Veredas Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários, CNPJ nº 19.340.197/0001-36, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários, em virtude da Decisão Singular n°. 266/2022 – CCF, de 25/03/2022, a qual o condenou ao pagamento do débito constante no Auto de Infração nº 34.883 - SEFAZ, de 25/07/2019. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso, mantendo a decisão de Primeira Instância em seu inteiro teor, qual seja, condenar o autuado ao pagamento do valor originário de **R$ 10.338,25 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, acrescido das devidas cominações legais, por entenderem que o contribuinte infringiu a legislação do Município e não apresentou provas contundentes capazes de ilidir o lançamento alusivo ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Voto contrário do Conselheiro Felismar Antônio Martins que votou por reconhecer que houve decadência e conseqüentemente, a nulidade do auto de infração.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dezessete dias do mês de outubro de 2022.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Lícius de Albuquerque Prado
Conselheiro/Relator

Processo:	2021396986
Auto de Infração:	38.961/2.021-SEFAZ
Recorrente:	Fazenda Pública
Recorrida:	Sempre Máquinas Equipamentos e Serviços LTDA
Relatora:	Beatriz França Viana de Andrade
Conselheiro Divergente:	Thiago Gonçalves de Souza

ACÓRDÃO Nº 40/2.022 – PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I- ISSQN. FATO GERADOR. TIPIFICAÇÃO E INCIDÊNCIA. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Municipal nº 046/2011 com suas alterações (CTM), ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador. Inteligência do artigo 73 da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II- DA NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Da análise detida das notas fiscais nsº 101, 117, 128 e 133 juntadas nos autos, bem como do contrato colacionado no processo, verifica-se que as notas fiscais tributadas a título de ISS foram oriundas de locação de equipamentos (Escavadeira Hidráulica Sany), sem mão de obra. Ocorre que, não incide Imposto Sobre Serviço sobre operações de locação de bens móveis, nos termos da súmula vinculante nº 31.

III- RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de ofício da Decisão de Primeira Instância nº 182/2.022-CCF, **ACORDAM** os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, **Por Maioria de Votos em Conhecer o Recurso de Ofício, entretanto Negar-lhe Provimento, no sentido de manter in totum a Decisão de Primeira Instância nº 182/2.022-CCF, uma vez que que NÃO INCIDE ISS sobre operações de locação de bens móveis, conforme a súmula vinculante nº 31.** Vencidos a Relatora Beatriz França Viana de Andrade e o Conselheiro Thiago Uchôa Leite, que julgaram no sentido de manter o Imposto Sobre de Serviço-ISS lançado no Auto de Infração nº 38.961/2.021-SEFAZ.
Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 19 dias do mês outubro 2.022.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Thiago Gonçalves de Souza
Conselheiro Divergente

Processo:	2018006857
Auto de Infração:	29.827/2.017-SPRU
Recorrente:	Nair de Amorim Veiga Jardim
Recorrida:	Fazenda Pública
Relator:	Thiago Gonçalves de Souza

ACÓRDÃO Nº 41/2.022 – PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I- Auto de Infração. Multa Formal. Por Ocupar Logradouro Público. As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com à legislação vigente, vide artigo 183 da Lei Municipal nº 792/1988. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma de Legislação em vigor, nos termos do artigo 184 da Lei Municipal nº 792/1988.

II- Ilegitimidade Passiva. Nulidade do Auto de Infração. Da análise dos autos, especialmente as provas colacionadas no processo, verifica-se que a Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração nº 29.827/2.017-SPRU, uma vez que não possui nos autos nenhuma prova cabal que foi a Recorrente que estava ocupando irregularmente o logradouro público, inclusive, no momento da lavratura do Auto de Infração a Recorrente já se encontrava falecida. Ademais, há provas nos autos, quem ocupava o imóvel que estava ocupando irregularmente o logradouro público era a Sra. Joselita da Silva Matos. Assim, o Auto de Infração nº 29.827/2.017-SPRU deve ser anulado, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Municipal nº 1.353/1.994, tendo em vista o erro na indicação do sujeito passivo.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

III- Recurso Voluntário Conhecido e Provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o representante da Sra. Nair de Amorim Veiga Jardim recorre da Decisão de Primeira Instância nº 2.017/2.018-CCF, **ACORDAM** os integrantes da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, **Por Maioria de Votos, Conheceram do Recurso Voluntário e Deram-lhe Provimento para Anular o Auto de Infração nº 29.827/2.017-SPRU**, em virtude do erro na indicação do sujeito passivo, tendo em vista que a Recorrente não foi a responsável pela ocupação irregular do logradouro público, nos termos do voto do Conselheiro Thiago Gonçalves de Souza, acompanhados pelos conselheiros Vilmar Evaristo Mendanha, Thiago Uchôa Leite, Felismar Antônio Martins e Marcelo da Silva Oliveira. Vencida a conselheira Beatriz França Viana de Andrade que julgou no sentido de manter na integra a Decisão de Primeira Instância nº 2.017/2.018-CCF

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 19 dias do mês outubro 2.022.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Thiago Gonçalves de Souza
Conselheiro

Processo nº	2019084547
Recorrente:	SOUZA E GONÇALVES FACÇÕES LTDA-ME, CNPJ n. 17.790.514/0001-90
Recorrido:	Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Assunto:	Autos de Infração nº 34995 de 08 de agosto de 2019
Relator:	Francisco Gomes de Abreu

ACÓRDÃO Nº 042 / 2022 - 1ª CÂMARA – CRT

Ementa:

I- AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DO ISSQN. A previsibilidade legal da incidência do ISSQN é requisito indispensável para a validade do Auto de Infração aplicado. Não tendo, nos presentes autos, a comprovação de que as atividades exercidas pela recorrente são sujeitas à incidência do referido imposto, reconhece-se a nulidade da peça fiscal.

II - Recurso Voluntário Conhecido e Provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que **SOUZA E GONÇALVES FACÇÕES LTDA-ME**, CNPJ n. 17.790.514/0001-90 recorre da decisão n. 1213/2021 (fls. 164-168) da Coordenadoria do Contencioso Fiscal, **ACORDAM** os conselheiros da 1ª Câmara Julgadora de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria dos votos, por conhecer e prover o recurso, concluindo pela ilegalidade do Auto de Infração n° 34995, considerando a ausência de previsão legal de incidência do ISSQN nas atividades exercidas pelo contribuinte autuado.

A Conselheira Ana Paula Vilela Rocha Veiga Batista acompanhou o voto do relator em anular o Auto de Infração, porém divergindo na fundamentação, entendendo que os serviços pela empresa prestados são fatos geradores de outros tributos. O conselheiro Rafael Amorim Martins de Sá votou divergente dos demais, sendo que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário para constar a incidência do ISSQN a partir da entrada em vigor da alteração da Lei Municipal que modificou o item 14.05 da Lei Complementar Municipal nº 046/2011, ou seja, desde a entrada em vigência da Lei Complementar Municipal nº 131/2017, tudo nos termos da alteração da Lei Complementar Federal 116/2003, no item 14.05, realizado pela Lei Complementar Federal 157/2016.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Alessandro N. Abdallah
Presidente

Francisco Gomes de Abreu
Conselheiro Relator

Processo nº:	2022.200.823
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Assunto:	Dispensa de Licitação, Art.24, I Lei nº 8.666/93.

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 540/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, SR. GERFESON ARAGÃO DE MELO no uso de suas atribuições legais, e considerando tudo que consta dos autos acima mencionado, resolve:

1 – Ratificar o procedimento e declarar a dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa **FLORESTA & JARDIM COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E MÁQUINAS LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.175.519/0001-00, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conserto de trator cortador de grama (Giro Zero Ferris F50X), no valor total de **R$ 11.349,00 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais).**

2 – Ordenar a publicação do feito, na forma da Lei;

3 – Encaminhar à Secretaria Executiva de Licitações para as providências subsequentes.

Aparecida de Goiânia-GO, aos _____ dias do mês de _____ de 2022.

Geferson Aragão de Melo
SECRETÁRIO MUNICIPAL

TERMOS

TERMO INDENIZATÓRIO Nº 533/2022

INSTRUMENTO INDENIZATÓRIO QUE ACORDAM O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIANIA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E A EMPRESA RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A, NA FORMA QUE SEGUE:

DAS PARTES:

INDENIZANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.005.727/0001-24, com sede na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, setor Solar Center Parque, CEP: 74.980-000 por intermédio por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. ALDIVO ARAÚJO, portador do CPF/MF sob o nº 186.791.101-91.

INDENIZADA: RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.280.768/0001-10, com sede na Rodovia GO 219, S/N, KM 12, Zona Rural, Fazenda Serrinha, município de Guapó – GO, CEP: 75.350-000, neste ato, representada por seus sócios, ALAN PIERRE DE ESPINDULA VIEIRA, brasileiro, portador da CI- RG nº MG - 8.155.029 SSP/MG e CPF/MF sob o nº 040.205.256-09 e WANIA PINHEIRO MAGALHÃES, brasileira, portadora da CI-RG nº RP25568 CRA-MG e CPF nº 026.407.286-36.

JUSTIFICATIVA: O presente Termo Indenizatório tem por justificativa os documentos anexos aos autos nº 2022.189.469.

FUNDAMENTO: O presente Termo Indenizatório tem por fundamento o princípio da boa-fé e a com vedação de enriquecimento ilícito como preceitua o art. 884 do CC/02, c/c com o disposto no art.59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1. CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste TERMO INDENIZATÓRIO a quitação dos débitos do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/ SECRETARIA M. DE DESENVOLVIMENTO URBANO E A RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A, referente ao período correspondente entre 07/12/2021 a 19/12/2021 pelos serviços prestados sem o devido pagamento.

2. CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1 – O valor global do presente Termo Indenizatório é de R$ 29.594,77 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) conforme ratificado pela Secretaria M. de Transparência, Fiscalização e Controle – Diretoria de Controle e Gestão, por meio do Despacho nº 1069/2022 - DCG/STFC (fls.39/40).

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO

3.1 - O reconhecimento e confissão de dívida constante deste instrumento são definitivos e irretratáveis, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

3.2 - O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Elegem as partes o Foro da Comarca de Aparecida de Goiânia, para dirimir quaisquer questões que possam advir deste instrumento.

E por assim estarem justas e combinadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Aparecida de Goiânia, _____ de _____ de 2022.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
SECRETARIA M. DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
Indenizante

RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A
Indenizada

Testemunhas:

1 - _____ CPF:_____.

2 - _____ CPF: _____.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
7° BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR
FEMBOM

C O N T R A T O Nº. 535/2022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS/FEMBOM E A EMPRESA PAGHIPER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NA FORMA QUE SE SEGUE.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS/FEMBOM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.100.219/001-03, sediado na Av. Veiga Vale esq. com Av. Major Manoel Augusto Silva Brandão, s/nº, Setor Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia-GO, CEP. 74.954-410, por intermédio do Comandante do 7º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida de Goiânia, neste ato representado pelo Sr. Ézio Antônio de Barros, brasileiro, portador de RG nº 01.386, CBM-GO, CPF nº 799.007.981-04.

CONTRATADA: PAGHIPER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 20.110.153/0001-07, sediada a Avenida Parana, Nº 326, Setor Central, Paranavaí–PR, neste ato representado por RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, portador de RG nº 9226576-5, CPF/MF sob o nº 075.761.679-80.

FUNDAMENTAÇÃO: Este contrato decorre de dispensa de Licitação, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 art. 24, II e demais legislações pertinentes, tudo constante do processo administrativo nº. 2022188483, do qual faz parte o presente instrumento contratual.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa intermediadora de pagamentos e emissão de boletos para recebimento de taxas de inspeção e análise de projetos realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar na cidade de Aparecida de Goiânia, conforme detalhamento e especificações constantes do Termo de Referência, da proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe. Os serviços ora contratados são:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UND.	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
01	Contratação de empresa intermediadora de pagamentos e emissão de boletos	Boleto	8.800	1,99	17.512,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

2.1. A CONTRATADA obriga-se a:

2.1.1. Executar, fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas;

2.1.2. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência;

2.1.3. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, em consonância com a Lei n° 8.666/93;

2.1.4. Executar o serviço de emissão de boletos conforme especificações constantes do Termo de Referência no prazo solicitado pelo Corpo de Bombeiros Militar/7º BBM a contar da assinatura da ordem de serviço;

2.1.5. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

2.1.6. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando, em decorrência da espécie, forem vítimas seus empregados no desempenho dos serviços/entrega dos produtos ou em conexão com eles, ainda que ocorridos nas dependências do contratante;

2.1.7. A Contratada está obrigada a prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da Contratante, cujas exigências, desde que compatíveis com as desse termo, deverá obrigatoriamente ter que atender.

2.1.8. A Contratada está obrigada a executar o respectivo termo, através de pessoas idôneas, com capacitação profissional necessária ao cumprimento do mesmo, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que seus empregados, propostos ou mandatários, no desempenho de suas funções respectivas, causem à Contratante.

2.2. A CONTRATANTE se compromete a:

2.2.1. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

2.2.2. Efetuar o pagamento no prazo previsto;

2.2.3. Rejeitar, no todo ou em parte, a execução do serviço em desacordo com o contrato.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O contrato celebrado entrará em vigor a partir da assinatura e terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante consenso entre as partes, art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

4.1. DO PREÇO: O valor do presente contrato é de R$ 17.512,00 (Dezessete mil, quinhentos e doze reais) a serem pagos mediante a emissão de faturas.

4.1.1. Nos preços estipulados estão incluídos todos os custos decorrentes do fornecimento tais como: mão de obra, salário, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, fretes, seguros, impostos e taxas, contribuições e alvarás, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução deste, inclusive benefícios, taxa de administração e lucro.

4.1.2. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 meses, tendo como data base o dia de apresentação da proposta inicial, ressalvados os casos previstos no Art.65, II “d” da Lei 8.883/94.

4.1.3. Caso haja reajuste do contrato, o índice a ser adotado será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), cujo fundamento legal, acha-se esculpido nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei Federal de nº 8.666/93.
4.1.3.1. A recomposição de preços unitário em razão de desequilíbrio econômico financeiro do contrato somente poderá ser dada se sua ocorrência não era previsí-

vel no momento da contratação e se houver efetiva comprovação do aumento pela CONTRATADA (requerimento, planilha de custos e documentação de suporte, tais como notas fiscais, demonstrativo da variação cambial no período compreendido entre a apresentação da proposta e o pedido de reequilíbrio, entre outros).

4.2. DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado, apenas por boleto efetivado e pago, diretamente na fonte de pagamento, comprovado por meio de ordem de Pagamento, mediante apresentação da respectiva fatura discriminativa. As faturas deverão conter no mínimo os seguintes dados:

4.2.1. Data da emissão;

4.2.2. Estar endereçada ao FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS/FEMBOM, situada à Av. Veiga Vale esq. com Av. Major Manoel Augusto Silva Brandão, s/nº, Setor Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia-GO, CEP. 74.954-410, CNPJ/MF nº 22.100.219/001-03.

4.2.3. Especificação dos produtos.

4.2.4. Preços unitários totais da fatura.

4.3. Para confirmação e homologação do pagamento até 30 (trinta) dias úteis, a contratada deverá protocolar no 7º BBM -FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS/FEMBOM, a Nota Fiscal / Fatura especificando os produtos, seus quantitativos e seus respectivos valores em moeda corrente devendo estar formalmente atestado pelo servidor habilitado pela contratada.

4.4. O gestor do contrato somente atestará o recebimento do objeto e liberará a (s) Nota (s) Fiscal (is)/Fatura(s) para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

4.5. Cada pagamento somente será efetuado após a comprovação, pela CONTRATADA, de que se encontra em dia com suas obrigações para com o sistema social, mediante apresentação das Certidões Negativa de Débitos com o INSS, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal.

4.6. Caso a CONTRATADA não protocolize seu pedido de pagamento nos prazos avençados, reserva-se o CONTRATANTE o direito de pagar o valor da nota fiscal/fatura, somente no mês subsequente sem alteração de valor, ou aplicação de qualquer cominação legal.

4.7. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto perdurarem eventuais multas que tenham sido impostas à CONTRATADA em virtude de penalidades ou inadimplência.

4.8. ATRASO DE PAGAMENTO: Sobre os valores das faturas não quitadas na data de seus respectivos vencimentos, incidirá juros de 0,5% (meio por cento) a.m., pro rata die, desde que solicitado pela CONTRATADA.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO RECURSO FINANCEIRO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária:

2022.14.1401.1401.2305.3.3.90.39 Ficha: 20222000 Fonte 100

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E MULTA

6.1. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o CONTRATADO à advertência e multa de mora de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da contratação.

§ 1° - A multa a que alude o item 6.1 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei n° 10.520 e Lei n° 8.666/93.

6.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

6.2.1. Advertência;

6.2.2. Multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor total da contratação;

6.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

6.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

6.3. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o da Lei 10.520/2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

7.2. A rescisão poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do artigo 78 da sobredita Lei;

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

c) Judicial, nos termos da legislação.

7.3. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

7.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8.1. A contratada deverá iniciar a prestação dos serviços em no máximo 10 (dez) dias corridos após o recebimento da solicitação.
8.2. O objeto deste contrato deverá ser executado em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, correndo por conta da contratada as despesas necessárias à sua execução, em especial relativas a seguros, transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato.
8.3. Os serviços serão prestados em um período de 12 (doze) meses, conforme necessidade do FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – FEMBOM, de acordo com a descrição abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
Cobrança via boleto bancário, compreende a emissão de cobrança via boleto bancário e a gestão de recebíveis;
Registros de boletos em tempo real;
Não será cobrada tarifa por emissão, cancelamento ou baixa de boletos;
Conciliação simples através de painel do próprio sistema e API;
Saldo disponível para saque em 2 (dois) dias;
Solicitação de saque via API;
Confirmação de status em tempo real via API;
Cancelamento de boleto na plataforma via API;
Emissão de boletos com até 400 dias via API;
Consulta da nota fiscal via API;
Confirmação de pagamento disponível no dia útil seguinte ao pagamento;
Emissão de Boletos para CPF e CNPJ;
Controle total das cobranças;
Alertas de vencimento via e-mail;
Sem necessidade de contrato de cobrança com o banco principal;
Boleto personalizado com logo do cobrador;
Envio automático de boleto para o e-mail;

9. CLÁUSULA NONA – DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

9.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA VINCULAÇÃO

10.1. Consideram-se integrantes do presente instrumento contratual o Termo de Referência e demais documentos pertinentes, independentemente de transcrição.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Aos casos omissos, aplicar-se-á a lei federal n° 8.666/93 e alterações e demais legislações pertinentes.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 1999

12. GESTOR DO CONTRATO.

12.1. Ficará responsável pelo contrato o 1º Ten QOC Thyago Rodrigues de Oliveira portador do RG 02.796 CBMGO, CPF 013.238.281.41, Secretário do FEMBOM nomeado através do Decreto Municipal n. 04 de 06 de janeiro de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

13.1. Para as questões resultantes do instrumento, fica eleito o Foro de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E assim por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Aparecida de Goiânia, ____ de _____ de 2022.

FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O PAGHIPER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – FEMBOM
ÉZIO ANTÔNIO DE BARROS RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Testemunhas

1- _____ CPF: _____

2- _____ CPF: _____

CONTRATO Nº 535/2022

CONTRATO Nº 541/2022

CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE E A EMPRESA FLORESTA & JARDIM COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., NA FORMA QUE SEGUE:

DAS PARTES

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, sediado na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Central Park, CEP: 74.968-500 por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, neste ato representado pelo Secretário Municipal Sr. GERFESON ARAGÃO DE MELO, portador da CI-RG nº 3225-11 SSP/SE inscrito no CPF/MF sob o nº 126.771.325 – 91.

CONTRATADA: FLORESTA E JARDIM COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.175.519/0001-00, com sede na Avenida Segunda Radial, nº 608, quadra 120, lote 06, Setor Pedro Ludovico, Goiânia – GO, CEP: 74.820-090, neste ato representada pelo Sr. MARLYVALDO DONIZETI BATISTA, portador da CI-RG nº 1.607.682 SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 359.968.541-04 e pelo Sr. WANDERLEY JUNIO DE FREITAS, portador da CI-RG nº 1.872.442 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 520.094.591-72.

FUNDAMENTAÇÃO: Este contrato decorre do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação nº 540/2022, nos termos constantes do processo nº 2022.200.823, com fulcro no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições adiante estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa de especializada para prestação de serviços de conserto e manutenção de máquina trator cortador de grama (Giro Zero Ferris F50X), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude na realização de poda da grama do Centro Olímpico e do Estádio Annibal Batista de Toledo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

2.1- O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da Lei 8666/93;

2.2 – A prestação do serviço contratado deverá ser realizada em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, que é parte integrante deste termo contratual, conforme a execução do objeto ou de acordo com a necessidade da CONTRATANTE no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho/ordem de serviço e/ou outro instrumento hábil que o substitua.

2.3 – A contratada deverá anexar à nota fiscal, uma cópia da solicitação e do contrato na entrega da prestação de serviço.
2.4 – Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados em até 01 (um) dia útil, antes do término do prazo estipulado para início da prestação do serviço, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR, PAGAMENTO E REAJUSTE

3.1. O valor da presente contratação é de R$ 11.349,00 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais) e deverá incluir todos os custos diretos ou indiretos decorrentes do mesmo, ainda que não especificados e que sejam necessários à consecução do referido, salário de funcionários, benefícios, taxas de administração, lucro, transporte para a realização da prestação do serviço.

3.2. A despesa com o presente objeto será cumprida em apenas um empenho a cargo da Dotação Orçamentária _____ elemento de despesa _____.

3.3. Os recursos financeiros utilizados para custear a contratação serão oriundos do Tesouro Municipal.

3.4. O pagamento será realizado mediante apresentação de nota fiscal, contendo:

a) Data de emissão;
b) Estar endereçada a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, situada à Rua Gervásio Pinheiro, área pública, Setor Solar Central Park, CNPJ nº 01.005.727/0001-24;
c) Valor unitário;
d) Valor total;
e) A especificação dos objetos entregues;

3.5. O gestor do contrato somente atestará o recebimento do objeto/prestação de serviços e liberará a(s) Nota(s) Fiscal(is)/Fatura(s) para pagamento quando cumpridas pela Contratada, todas as condições pactuadas.

3.6. Para habilitar-se ao pagamento a CONTRATADA deverá protocolar na Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, Nota Fiscal/Fatura, especificando os produtos, seus quantitativos e seus correspondentes valores em moeda corrente nacional, devendo estar formalmente atestado pelo servidor designado para tal, devidamente acompanhado das Certidões Negativas junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

3.7. As contas serão pagas até 30 (trinta) dias corridos, contados imediatamente após a data de protocolização.

Parágrafo Único: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, por meio de ordem bancária, creditado em favor do prestador de serviço, devendo para tal ficar explícito o nome e os dados da conta bancária (número da agência e o número da conta bancária, e o banco) do fornecedor para que seja efetivado o pagamento.

3.8. Caso a proponente não protocolize seu pedido de pagamento nos prazos avençados, reserva-se à Contratante automaticamente o direito de pagar o valor da Nota Fiscal/Fatura, somente no mês subsequente sem alteração de valor, ou aplicação de qualquer cominação legal.

3.9. Os preços praticados serão fixos e irreajustáveis, nos termos da Lei 10.192/01.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. Correrão por conta da Contratada todas as despesas, enfim todos os custos diretos e indiretos, tais como: impostos, despesas trabalhistas, previdenciárias, seguros, enfim todos os custos necessários à fiel execução do objeto desse termo.

6.2. A Contratada deverá executar o objeto observando rigorosamente o cumprimento das responsabilidades, encargos, prazos e especificações técnicas e em conformidade com as condições exigidas no contrato e das demais cominações legais.

6.3. A contratada está obrigada a prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da Contratante, cujas exigências, desde que compatíveis com as desse termo, deverá obrigatoriamente atender.

6.4. A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas nesse termo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação respectiva.

6.5. A Contratada está obrigada a responsabilizar-se por danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, ou dolo na execução do objeto em questão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fisca-

lização ou o acompanhamento da Contratante.

6.6. A Contratada está obrigada a executar o objeto desse termo contratual, através de pessoas idôneas, com capacitação profissional necessária ao cumprimento do mesmo, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que seus empregados, prepostos ou mandatários, no desempenho de suas funções respectivas, causem à Contratante.

6.7. A Contratada está obrigada a assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando: em decorrência da espécie, forem vítimas seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que ocorridas em dependências da Contratante.

6.8. A Contratada está obrigada a cumprir e fazer cumprir, seus prepostos, mandatários ou conveniados; leis, regulamentos e posturas, bem como, quaisquer determinações emanadas das autoridades competentes, pertinentes à matéria objeto da contratação em questão, cabendo-lhe única e exclusiva responsabilidade pelas consequências de qualquer transgressão de seus prepostos ou convenentes.

6.9. A CONTRATADA deverá apresentar o objeto/prestação de serviço contratado nos locais determinados pela CONTRATANTE.

6.10. Cientificar, por escrito, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a fiscalização da CONTRATANTE, quaisquer ocorrência anormal verificada na execução dos fornecimentos de prestação de serviço, independentemente da comunicação verbal, sob pena de multa.

6.11. Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE, salvo, quando implicarem as indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

6.12. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do contrato, no todo ou em parte a terceiros, sem a anuência da CONTRATANTE, sob pena de rescisão.

6.13. Cumprir quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela administração.

6.14. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização da CONTRATANTE.

6.15. Além das responsabilidades resultantes da Lei nº 8.666/93, constituem ainda obrigações e responsabilidades da CONTRATADA:

a) executar fielmente o contrato, de acordo com as Cláusulas avençadas;

b) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto desse termo, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução e ou fabricação;

c) O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato;

CLAÚSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. A Contratante designará fiscal para acompanhar a fiel execução do respectivo termo contratual, ficando todo e qualquer pagamento submetido à certificação da perfeita e adequada execução do objeto que trata este Termo Contratual.

5.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos em desacordo com o contrato;

5.3. Proceder ao pagamento do contrato, na forma e no prazo pactuados;

5.4. Comunicar, em tempo hábil, à CONTRATADA, a quantidade de materiais/local da prestação dos serviços;

5.5. Emitir as requisições respectivas, assinadas pela autoridade competente;

5.6 – Proporcionar a CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

5.7 – Notificar a CONTRATADA, qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.2- A inexecução total ou parcial deste contrato enseja sua rescisão, com consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Administração, conforme disposto nos artigos 77 e 88 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações;

6.3- A rescisão deverá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78 da sobredita Lei;
II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para Administração;
III – Judicial, nos termos da legislação;

6.4. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

6.5. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do artigo 78 e incisos da Lei 8.666/93, a Contratada poderá sujeitar-se às seguintes penalidades, a ser aplicada pela autoridade competente, garantida prévia defesa:

a) Advertência;

b) Multa;

b.1) de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste instrumento contratual, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias decorridos, uma vez comunicada oficialmente.

b.2) de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da comunicação oficial.

c) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos seguintes termos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a punição, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

7.2. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública deste município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantindo o direito prévio de licitação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

a) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
b) Não mantiver a proposta injustificadamente;
c) Comportar-se de modo inidôneo;
d) Fazer declaração falsa;
e) Cometer fraude fiscal;
f) Falhar ou fraudar na execução do contrato.

7.3. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela CONTRATANTE, em relação a um dos itens arrolados, a CONTRATADA torna isenta das penalidades mencionadas.

7.4. As sanções de advertência, suspensão temporária de participar de licitação, e impedimento de contratar com a Administração Pública deste município, e declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas a CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

7.5. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços do município de Aparecida de Goiânia e no caso de suspensão de licitar, a CONTRATADA ficará suspensa por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento contratual.

7.6. A recusa sem motivos justificados da CONTRATAADA em aceitar ou retirar Nota de Empenho dentro do prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a ás penalidades aludidas neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DO GESTOR DO CONTRATO

8.1. O gestor do contrato será o Sr. Leonardo Mariano da Silva, matrícula funcional nº 41.458.

CLÁUSULA NONA– DO FORO

9.1. Para as questões resultantes do instrumento fica eleito o Foro de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E assim por estarem justos combinados e contratados, assinam este instrumento, as partes, por seus representantes, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

AparecidadeGoiânia-Goiás,_____de_____ de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL
CONTRATANTE

FLORESTA E JARDIM COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.
CONTRATADA

Testemunhas:

1_____CPF:_____.

2_____CPF:_____.

NOTIFICAÇÕES

Ofício nº: _____/2022 – GAB/SMS
Processo nº: 2022.166.888
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia/GO;
Notificante: MUNICÍPIO DE APARECIDA de GOIÂNIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA;
NOTIFICADA: AMAZÔNIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI-ME – CNPJ nº: 36.178.933/0001-10.

URGENTE

NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: Município de Aparecida de Goiânia/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº01.005.727/0001-24, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de Aparecida de Goiânia, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº11.809.185/0001- 04, vinculada diretamente à esta S.M.S., unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde deste Município, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Ilmo.Dr.Alessandro Magalhães, amplamente qualificado no Contrato de nº619/2021-SEL;

NOTIFICADA: AMAZÔNIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI-ME – CNPJ nº: 36.178.933/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo Sr. Guilherme Rafael Alves Diniz, portador do RG nº:3583826 – DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº:000.610.781-82, com endereço declarado contratualmete na Rua Timbiras, s/n, Qd.26, Lt.15-E, Galpão 02, Jd.Eldorado, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-170, com Endereço Eletrônico declarado na Receita Federal: athoscontabilidadego@gmail.com, bem como, diretoria.amazoniamed@gmail.com, licitação1.amazoniamed@gmail.com, faturamento.amazoniamed@gmail.com; Fones: (62) 3954-8343 e 3954-8342.

DO OBJETO: ADVERTÊNCIA – Impontualidade Contrato nº 733/2022-SEL:
Nos termos das Leis 8.666/93, 8.080/90, 10.520/02 e CF/88, o Notificante ADVERTE formalmente a Empresa AMAZÔNIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI-ME – CNPJ nº: 36.178.933/0001-10, por seu representante legal, todos qualificados no exórdio, para que CUMPRA IMEDIATAMENTE com seu dever de entregar a integralidade do item nº19 previsto no Contrato de nº733/2022-SEL, em atenção ao Memorando nº133/2022 e Ofício/Notificação nº1400/2022-GAB/SMS, contidos no Processo Administrativo acima referenciado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da Publicação deste perante o Diário Oficial Eletrônico deste Município, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades contidas na Cláusula Sétima do dispositivo em questão, sem prejuízo das demais sanções Legais aplicáveis ao caso.
DIRETORIA JURÍDICA E CONTENCIOSO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 3 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PUBLICAÇÕES

JV METAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ n° 30.941.911/0001-84, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade serviços de usinagem, tornearia e solda, localizado na Rua Sampaio Vidal, S/N, Quadra R02 , Lote 03-04, Sala 01, Jardim Repouso, Aparecida de Goiânia-GO.O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

OLFATI COMERCIO, SERVICOS E E-COMMERCE LTDA, CNPJ n° 28.042.855/0001-02 torna público que requereu à Secretaria Municipal de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, impressão de material para outros usos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, localizado na Avenida São Paulo, Quadra 103A, Lote 07E, Galpão 03, Pav Terreo, Jardim Maria Inês, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

PARIS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CNPJ n° 26.542.106/0001-00, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de fabricação de painéis e letreiros luminosos, fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente, facção de roupas profissionais, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, localizado na Rodovia Antiga GO – 352, S/N, Quadra 36, Lote 20, Sala 01, Parque Trindade, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

RONIVON OLIVEIRA PINTO- RS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS-ME, CNPJ n° 27.383.446/0001-07 torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de limpeza em prédios e em domicílios, localizada na Rua Damasco, S/N, Quadra 013, Lote 11, Sala 03, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia – GO. O empreendimento não se enquadra da Resolução CONAMA n° 001/86.

RS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n° 26.714.825/0001-61 torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de limpeza em prédios e em domicílios, localizada na Rua Damasco, S/N, Quadra 013, Lote 11, Sala 04, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia – GO. O empreendimento não se enquadra da Resolução CONAMA n° 001/86.

SETE COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, CNPJ n° 04.959.867/0001-20, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de comercio varejista de outros produtos nao especificados anteriormente, localizado na Avenida Segunda Av, S/N, Quadra 1-B, Lote 48/50, Sala 1010, Edificio Montreal Office Condominio Empresarial, Village Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiania-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

SNOWS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME, CNPJ n° 25.104.710/0001-92, tornar público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, localizado na Avenida Dona Ilda Manso Araujo Figueiredo, Lote 06, S/N, Quadra 44, Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

SOLIDA ESQUADRIAS EIRELI, CNPJ n° 42.344.084/0001-20, torna publico que requereu à Secretaria municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental de Instalação(LI) e Licença Ambiental de Operação (LO), para atividade de fabricação de esquadrias de metal, localizado na Rua Jose Pereira Filho, Quadra 28, Lote 25, Vila Rosa, Aparecida de Goiânia -GO. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

SUELLEN MARA SANTOS DA SILVA, CNPJ n° 36.754.366/0001-01, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de restaurantes e similares, localizada na Avenida Independência, Quadra 10, Lote 05, S/N, Setor Serra Dourada - 3ªetapa, Aparecida De Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia

Diário Oficial
Ano 9 - Nº 1999



Aparecida chega aos 100 anos de vida e basta olhar ao redor para encontrar motivos que enchem de orgulho e sorrisos quem vive aqui, em uma cidade que melhora a cada dia.

Desenvolvimento
- Crescimento de 122% do PIB nos últimos 10 anos
- Mais de 100 mil postos de trabalho
- Salto de 6 mil para 60 mil empresas ativas

Saúde
- HMAP - Hospital Municipal de Aparecida Iris Rezende Machado. O maior hospital público construído e mantido por uma Prefeitura no Centro-Oeste. Único fora de São Paulo sob a gestão do Hospital Albert Einstein
- 5 Unidades de Pronto Atendimento 24 horas
- 40 UBSs (Unidades Básicas de Saúde)
- Centro de Especialidades

Cidade Inteligente
- Mais de 700km de fibra óptica instalados
- Mais de 3 mil câmeras de monitoramento em vias públicas e unidades de saúde e educação
- Centro de Inteligência Tecnológica
- Wi-Fi livre com internet rápida em 200 locais da cidade

Infraestrutura
- Mais de 120 praças
- Pavimentação asfáltica contínua
- 9 Eixos Estruturantes (5 prontos e 4 em construção)

100 ANOS APARECIDA 1922 • 2022

prefaparecida
prefeituradeaparecida
aparecida.go.gov.br

PREFEITURA DE APARECIDA
TRABALHO EFICIENTE, CIDADE INTELIGENTE

EXPEDIENTE

Vilmar Mariano
Prefeito Municipal
Sulnara Gomes Santana
Secretária de Assistência Social
Arthur Henrique de Sousa Braga
Secretário de Administração
Valdivino Edson de Azevedo
Secretário de Articulação Política
Hans Miller Rodrigues de Medeiros
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Valéria Graciano dos Santos Frazão
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Aldivo Pereira de Araújo
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Erick Magalhães de Oliveira Sousa
Secretário de Cultura
Gerfeson Aragão de Melo
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
André Luis Ferreira da Rosa
Secretário de Fazenda
Fábio Passaglia
Secretário de Governo
Ozéias Laurentino Ferreira Júnior
Secretário de Comunicação
Divino Eterno de Paula Gustavo
Secretário de Educação
Mário José Vilela
Secretário de Infraestrutura

Claudio Everson da Silva
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Roberto Cândido da Silva
Secretário Interino de Segurança Pública
Davi Mendanha Lorero
Secretário Interino de Relações Institucionais
Julio Cesar Chagas Mendes
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana
Alessandro Leonardo Alvares Magalhães
Secretário de Saúde
Jeferson Ferreira da Silva Almeida
Secretário de Trabalho
Deivison Rodrigues da Costa Soares
Secretário de Defesa do Consumidor
Brunna Lomazzi Gomes
Secretária de Transparência, Fiscalização e Controle
Ubiraci Silva Santos
Secretário de Habitação
Avelino Marinho Sousa
Secretário de Ação Integrada
Carlos Marden Moreira Lopes
Secretário de Articulação Metropolitana
Luis Antônio Faustino Maronezi
Presidente CODAP
Fábio Camargo Ferreira
Procurador Geral do Município

Einstein Almeida F. Paniago
Presidente AparecidaPREV
EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

Alanna Ritielle Pereira de Araújo
Chefe do Diário Oficial

MANUTENÇÃO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)

Hans Miller Rodrigues de Medeiros
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Cláudio M. Salles do Amaral
Diretor de Tecnologia da Informação

MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA:01005727000124
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA:01005727000124
Dados: 2022.11.04 11:24:48 -03'00'